

Manchete Semanal

Publicação do Centro de Estudos e Debates
Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente

nº 47/2021
01 de dezembro de 2021

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caleiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	5
1.01 CONTABILIDADE	5
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 034, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021	5
(DOU de 23.11.2021)	5
Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 18 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
LEI N° 14.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.11.2021).....	5
Institui o auxílio Gás dos Brasileiros; e altera a Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001.....	5
PORTARIA PRES/INSS N° 1.382, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.11.2021)	7
Dispõe sobre as alterações trazidas pelo Decreto n° 10.410, de 30 de junho de 2020, quanto aos efeitos das contribuições recolhidas em atraso, após o fato gerador, e quanto aos recolhimentos dos períodos de empregado doméstico.....	7
2.02 FGTS E GEFIP.....	9
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.018, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.11.2021).....	9
Declara a revogação das Resoluções do Conselho Curador do FGTS já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se esaurido no tempo, e dá outras providências.	9
2.03 SIMPLES NACIONAL	16
PORTARIA CGSN N° 033, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 25.11.2021)	16
Divulga o sublimite de receita bruta acumulada auferida, aplicável no ano-calendário 2022.....	16
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	17
LEI N° 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.11.2021)	17
Altera os Decretos-Leis n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).	17
RESOLUÇÃO COAF N° 040, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.11.2021)	18
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados, em relação a pessoas expostas politicamente, por aqueles que se sujeitam à supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf na forma do § 1° do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998.....	18
PORTARIA IBGE N° PR-400, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 25.11.2021)	20
Competência: Art. 24 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 4.740, de 13 de junho de 2003.	20
Fundamento Legal: Decreto n° 3.266, de 29 de novembro de 1999.	20
2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.032 - SRRF04/DISIT, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021	22
DOU de 19/11/2021 (n° 217, Seção 1, pág. 78).....	22
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. ATUAÇÃO IMBUÍDA DAS PRERROGATIVAS PÚBLICAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.	22
ASSUNTO: IRRF. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.034, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL	23
(DOU de 24.11.2021)	23
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	23
Ementa: CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.....	23
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	23
Ementa: CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.....	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.035, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.....	24
(DOU de 25.11.2021)	24
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	24



RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO.
DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER OU PESSOALIDADE. JARDINAGEM. EMPREITADA 24

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 24

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 24

DECRETO N° 66.250, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOE de 20.11.2021) 24

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 24

PORTARIA CAT N° 087, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.11.2021) 25

Altera a Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021, que divulga a relação de estabelecimentos das entidades
beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto n° 65.718, de 21 de
maio de 2021, e dá outras providências 25

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das
OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de dezembro de 2021, são as constantes da Agenda Tributária
Paulista anexa 26

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS 30

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 032, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 25.11.2021) 30

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 341ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.11.2021 e
publicados no DOU em 19.11.2021. 30

LEI N° 17.458, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOE de 26.11.2021) 30

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com
aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado 30

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 31

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 31

LEI N° 17.718, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOM de 24.11.2021) 31

Define a prática da telemedicina no Município de São Paulo, e dá outras providências 31

PORTARIA SMUL.G N° 077, DE 2021 - (DOM de 20.11.2021) 33

Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por
bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021. 33

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 34

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 34

EMPREGADOS DOMÉSTICOS 34

CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS, SEGURADOS ESPECIAIS E MEI 34

CARÊNCIA 35

CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 36

CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO 36

CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS APÓS O FATO GERADOR 37

**NOVO PRAZO PARA ENVIAR O EVENTO (S-2206) DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PARA O
ESOCIAL 38**

Dano existencial só se configura mediante comprovação de prejuízo ao convívio social 40

Valor pago a eletricitista a título de aluguel de veículo tem natureza salarial 41

Não votou na eleição 2021? 42

Microempreendedor Individual, Confira quais profissionais não podem se registrar na categoria 42

A categoria está em evidência e cerca de 80% das empresas abertas em 2021 foram como Microempreendedor
Individual, mas nem todos podem aderir ao regime 42

Programa Fábrica de Negócios - Prefeitura de SP abre inscrições 43

As tendências no ambiente de trabalho para 2022 44

Veja o que será importante no pós-pandemia 44

Empresas vão à Justiça contra demora do Fisco 47

Revista íntima de funcionário gera indenização por danos morais 48

A recente alteração das regras de dedutibilidade do PAT e a anterioridade do Imposto de Renda 49

Com mudança na Reforma Trabalhista, Justiça gratuita deverá ser mais restrita 51

PDD/PECLD – Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa 52

Empresa de varejo é condenada pela prática de sobrejornada após registro de ponto 54

Limite de dedução do IR com vale refeição pode parar na Justiça 54

Juiz federal anula exclusão de sócio de empresa de cosméticos sensuais 57



<i>ConJur - Juiz anula exclusão de sócio de empresa de cosméticos sensuais</i>	58
<i>Dano existencial só se configura mediante comprovação de prejuízo ao convívio social</i>	63
<i>Códigos de programação: algoritmos são usados para tudo</i> Foto: Markus Spiske/Unsplash.....	63
<i>Perdão de dívida: incide Imposto de Renda sobre ele ou é uma doação?</i>	67
<i>Decisão concede vínculo de emprego a professor considerado autônomo pelo empregador</i>	68
<i>Tributação dos Rendimentos de Aplicações Financeiras no Lucro Real</i>	69
<i>Portaria 671 do MTP: o que Muda no Controle de Ponto Eletrônico?</i>	73
<i>Entenda como fica o 13º para o trabalhador com Benefício Emergencial</i>	78
<i>A prevalência da citação eletrônica e a real eficácia das alterações provocadas pela lei 14.195/21 no CPC</i> ..	79
<i>Marco Regulatório Trabalhista Infralegal desburocratiza, traz modernidade, praticidade e celeridade, sem perda de direitos trabalhistas</i>	83
5.02 COMUNICADOS	93
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	93
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	94
<i>FUTEBOL</i>	94
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	94
6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	94
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	94
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	94
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	94
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	94
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	94
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	94
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	94
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	94
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	94
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	94
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	94
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	94
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	94
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	94
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	94
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	94
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	94
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	94
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	95
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	95
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	95
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	95
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	95
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	95
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	95
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	95
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal do Youtube)</i>	95
6.05 FACEBOOK	96
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK	96

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 034, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 (DOU de 23.11.2021)

Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 18 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2° do art. 283 da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1° A Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 18, aprovada em 11 de junho de 2021 e divulgada em 04 de agosto de 2021, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Parágrafo único. A contabilização decorrente da aplicação do expediente prático previsto na Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 18 submeter-se-á ao tratamento tributário previsto no Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.753, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB n° 1.889, de 06 de maio de 2019.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI N° 14.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.11.2021)

Institui o auxílio Gás dos Brasileiros; e altera a Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° É instituído o auxílio Gás dos Brasileiros, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

Art. 2° Poderão ser beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, na forma do regulamento, as famílias:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

II - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1° O auxílio será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência



doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias beneficiárias com as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do auxílio.

Art. 3º As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.

Art. 4º São fontes de recursos do auxílio Gás dos Brasileiros:

I - os dividendos pagos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) à União;

II - os bônus de assinatura previstos nos:

a) inciso I do caput do art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

b) inciso II do caput do art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ressalvadas:

1. as parcelas eventualmente destinadas, na forma do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA); e

2. a parcela transferida pela União, na forma do art. 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - a parcela referente à União do valor dos royalties, conforme disposto no art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV - a receita advinda da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

V - outros recursos previstos no orçamento fiscal da União.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º

.....

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

III - financiamento de programas de infraestrutura de transportes; e

IV - financiamento do auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

....." (NR)

Art. 6º O Poder Executivo compensará, por meio de transferência de renda, o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os botijões de 13 kg (treze quilogramas) de GLP às famílias de baixa renda beneficiárias de programa de transferência de renda de caráter permanente do governo federal que não sejam beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros.

Art. 7º O Poder Executivo determinará a organização, a operacionalização e a governança do auxílio Gás dos Brasileiros, utilizando, no que couber, a estrutura do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou outros programas similares que o substituírem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.

Brasília, 19 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
PAULO GUEDES
BENTO ALBUQUERQUE
JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO



PORTARIA PRES/INSS N° 1.382, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.11.2021)
Dispõe sobre as alterações trazidas pelo Decreto n° 10.410, de 30 de junho de 2020, quanto aos efeitos das contribuições recolhidas em atraso, após o fato gerador, e quanto aos recolhimentos dos períodos de empregado doméstico.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.270093/2020-15,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer diretrizes quanto às alterações decorrentes da edição do Decreto n° 10.410, de 30 de junho de 2020, no que diz respeito ao tratamento das seguintes situações:

I - contribuições efetuadas em atraso pelos segurados nas categorias de contribuinte individual e segurado especial que recolhem facultativamente;

II - contribuições realizadas após o fato gerador de benefício; e

III - recolhimentos dos períodos de segurado empregado doméstico.

CAPÍTULO I

DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO E APÓS O FATO GERADOR

Art. 2° Os requerimentos de benefícios que tiverem recolhimento efetuado pelo contribuinte individual que exerce atividade por conta própria, pelo segurado especial que esteja contribuindo facultativamente ou pelo microempreendedor individual, de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão observar o disposto nas Seções deste Capítulo.

§ 1° Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, a partir da competência abril de 2003, por força da Medida Provisória - MP n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 2° Não se aplica o disposto no caput aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

§ 3° O disposto no caput se aplica a todos os requerimentos pendentes de análise, independentemente da época do recolhimento da contribuição.

Seção I

Do Cômputo das Contribuições em Atraso para Fins de Carência

Art. 3° Para os segurados elencados no art. 2°, a contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado não será computada para carência.

§ 1° Observada a necessidade do primeiro recolhimento ser efetuado em dia, serão considerados para fins de carência os recolhimentos realizados em atraso, desde que o pagamento tenha ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado e na mesma categoria de segurado.

§ 2° A perda da qualidade de segurado de que trata o caput será verificada pelo tempo transcorrido entre a última competência considerada para fins de carência e a data do recolhimento da competência em atraso, nos termos do art. 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 1999.

§ 3° O disposto no caput se aplica a todos os requerimentos de benefícios pendentes de análise, independentemente da data do recolhimento.

Art. 4° O cômputo da carência após a perda da qualidade de segurado reinicia-se a partir do efetivo recolhimento de nova contribuição sem atraso.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica a todas as espécies de benefícios que exijam carência.

Art. 5° Quando se tratar de retroação da Data do Início das Contribuições - DIC, ainda que com início ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, após o exercício de atividade em categorias diferenciadas, a contribuição paga em atraso, independentemente da data em que foi recolhida, não será considerada para fins de carência.

Art. 6° O disposto nos arts. 3°, 4° e 5° não se aplica aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Seção II

Do Cômputo das Contribuições em Atraso para Fins de Tempo de Contribuição

Art. 7° Para os segurados elencados no art. 2°, a contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado poderá ser computada para tempo de contribuição, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.



§ 1º Para fins do disposto no caput, presume-se recolhimento regularmente realizado aquele migrado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, no que se refere ao recolhimento anterior à data do fato gerador, será oportunizada a alteração da Data de Entrada do Requerimento - DER nos requerimentos de benefícios programáveis.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Seção III

Do Cômputo das Contribuições em Atraso para Fins de Manutenção da Qualidade de Segurado

Art. 8º Para os segurados elencados no art. 2º, a contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado poderá ser computada para efeito de manutenção de qualidade de segurado, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

§ 1º Para fins do disposto no caput, presume-se recolhimento regularmente realizado aquele migrado do CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Seção IV

Do Cômputo das Contribuições Realizadas após o Fato Gerador

Art. 9º Para fins de cômputo da carência, do tempo de contribuição, do Período Básico de Cálculo - PBC e da manutenção da qualidade de segurado, para os segurados a que se refere o art. 2º, não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de referirem-se a competências anteriores.

§ 1º Deve ser considerado para todos os fins o recolhimento realizado dentro do prazo legal de vencimento, mesmo que realizado após o fato gerador, sendo vedado recolhimento pós óbito.

§ 2º O recolhimento efetuado em atraso após o fato gerador não será computado para nenhum fim, ainda que dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, observada a possibilidade de alteração da DER para os benefícios programáveis.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput e no § 1º aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos segurados facultativos.

§ 5º Para fins de análise a direito adquirido, somente poderão ser considerados os recolhimentos em atraso efetuados até a data da verificação do direito. Os recolhimentos com data de pagamento posterior à data da análise do direito não integrarão o cálculo de tempo de contribuição nessa regra, mesmo que se refiram a competências anteriores.

§ 6º Para fins de verificação do tempo de contribuição apurado até 13 de novembro de 2019, utilizado para verificação das regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento), previstos nos arts. 17 e 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os recolhimentos realizados em atraso em data posterior não serão considerados.

§ 7º Todos os recolhimentos em atraso realizados até a data de entrada do requerimento serão considerados, inclusive para cômputo no tempo total calculado para a verificação do direito às regras de transição aplicadas nas aposentadorias por idade, tempo de contribuição, do professor e especial, observado o disposto no § 6º.

CAPÍTULO II

DOS PERÍODOS DE EMPREGADO DOMÉSTICO

Art. 10. Para os requerimentos de benefícios realizados a partir de 1º de julho de 2020, o período de filiação como empregado doméstico até maio de 2015, ainda que sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição em dia, será reconhecido para todos os fins desde que devidamente comprovado o vínculo laboral.

§ 1º Na hipótese de validação de períodos nos termos do caput, na ausência de comprovação do recolhimento deverá ser informado o valor do salário mínimo no período básico de cálculo.

§ 2º O benefício concedido com a validação de períodos nos termos do caput deverá ser calculado levando-se em conta a possibilidade de ser concedido com valor superior a um salário mínimo, independentemente da categoria do segurado na DER.



§ 3º O benefício calculado nos termos do § 1º poderá ser revisto quando da apresentação de prova do recolhimento.

Art. 11. A concessão de benefício no valor do salário mínimo para o empregado doméstico que não conseguir comprovar a carência em contribuições, em razão de não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas até maio de 2015, e que esteja em exercício desta atividade ou na qualidade desta na DER, na forma do art. 36 da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se somente aos requerimentos realizados até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 12. Para o período de filiação como empregado doméstico a partir de 2 de junho de 2015, sem a comprovação do valor do salário de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício, referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo, e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As regras estabelecidas nesta Portaria se aplicam a todos os requerimentos de benefícios pendentes de decisão administrativa.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

2.02 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.018, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.11.2021)

Declara a revogação das Resoluções do Conselho Curador do FGTS já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64, VII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990,

CONSIDERANDO a Iniciativa Estratégica do Planejamento Estratégico do FGTS para o período de 2020 a 2030, que visa a "Simplificação de Normas" com a revisão da estrutura, quantidade e forma dos normativos; e

CONSIDERANDO o cronograma de revisão das Resoluções publicadas pelo Conselho Curador do FGTS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada a revogação das seguintes Resoluções do Conselho Curador do FGTS:

- I. Resolução nº 9, de 28 de fevereiro de 1990;
- II. Resolução nº 10, de 7 de março de 1990;
- III. Resolução nº 11, de 7 de março de 1990;
- IV. Resolução nº 17, de 28 de junho de 1990;
- V. Resolução nº 22, de 26 de outubro de 1990;
- VI. Resolução nº 24, de 26 de outubro de 1990;
- VII. Resolução nº 26, de 26 de outubro de 1990;
- VIII. Resolução nº 30, de 23 de maio de 1991;
- IX. Resolução nº 32, de 23 de maio de 1991;
- X. Resolução nº 39, de 23 de maio de 1991;
- XI. Resolução nº 40, de 23 de maio de 1991;
- XII. Resolução nº 44, de 18 de setembro de 1991;
- XIII. Resolução nº 47, de 18 de setembro de 1991;
- XIV. Resolução nº 53, de 12 de novembro de 1991;
- XV. Resolução nº 57, de 12 de novembro de 1991;
- XVI. Resolução nº 58, de 17 de dezembro de 1991;
- XVII. Resolução nº 59, de 17 de dezembro de 1991;



- XVIII. Resolução nº 60, de 12 de novembro de 1991;
- XIX. Resolução nº 67, de 17 de junho de 1992;
- XX. Resolução nº 68, de 12 de maio de 1992;
- XXI. Resolução nº 71, de 9 de julho de 1992;
- XXII. Resolução nº 74, de 9 de julho de 1992;
- XXIII. Resolução nº 77, de 9 de julho de 1992;
- XXIV. Resolução nº 79, de 9 de julho de 1992;
- XXV. Resolução nº 85, de 10 de dezembro de 1992;
- XXVI. Resolução nº 90, de 16 de dezembro de 1992;
- XXVII. Resolução nº 91, de 16 de dezembro de 1992;
- XXVIII. Resolução nº 93, de 26 de fevereiro de 1993;
- XXIX. Resolução nº 96, de 15 de abril de 1993;
- XXX. Resolução nº 103, de 18 de junho de 1993;
- XXXI. Resolução nº 105, de 18 de junho de 1993;
- XXXII. Resolução nº 107, de 18 de junho de 1993;
- XXXIII. Resolução nº 108, de 7 de julho de 1993;
- XXXIV. Resolução nº 109, de 30 de julho de 1993;
- XXXV. Resolução nº 110, de 17 de agosto de 1993;
- XXXVI. Resolução nº 111, de 27 de agosto de 1993;
- XXXVII. Resolução nº 112, de 27 de agosto de 1993;
- XXXVIII. Resolução nº 113, de 27 de agosto de 1993;
- XXXIX. Resolução nº 114, de 30 de setembro de 1993;
- XL. Resolução nº 125, de 16 de dezembro de 1993;
- XLI. Resolução nº 126, de 16 de dezembro de 1993;
- XLII. Resolução nº 127, de 16 de dezembro de 1993;
- XLIII. Resolução nº 131, de 22 de fevereiro de 1994;
- XLIV. Resolução nº 132, de 22 de fevereiro de 1994;
- XLV. Resolução nº 134, de 22 de fevereiro de 1994;
- XLVI. Resolução nº 135, de 17 de março de 1994;
- XLVII. Resolução nº 140, de 21 de junho de 1994;
- XLVIII. Resolução nº 141, de 21 de junho de 1994;
- XLIX. Resolução nº 144, de 21 de junho de 1994;
- L. Resolução nº 146, de 21 de junho de 1994;
- LI. Resolução nº 148, de 16 de agosto de 1994;
- LII. Resolução nº 151, de 16 de agosto de 1994;
- LIII. Resolução nº 153, de 18 de outubro de 1994;
- LIV. Resolução nº 155, de 18 de outubro de 1994;
- LV. Resolução nº 157, de 1º de novembro de 1994;
- LVI. Resolução nº 158, de 13 de dezembro de 1994;
- LVII. Resolução nº 164, de 13 de dezembro de 1994;
- LVIII. Resolução nº 165, de 13 de dezembro de 1994;
- LIX. Resolução nº 166, de 13 de dezembro de 1994;
- LX. Resolução nº 167, de 13 de dezembro de 1994;
- LXI. Resolução nº 168, de 13 de dezembro de 1994;
- LXII. Resolução nº 169, de 21 de fevereiro de 1995;
- LXIII. Resolução nº 173, de 18 de abril de 1995;
- LXIV. Resolução nº 174, de 18 de abril de 1995;
- LXV. Resolução nº 175, de 18 de abril de 1995;
- LXVI. Resolução nº 176, de 28 de abril de 1995;



LXVII. Resolução nº 183, de 20 de junho de 1995;
LXVIII. Resolução nº 186, de 1º de agosto de 1995;
LXIX. Resolução nº 187, de 1º de agosto de 1995;
LXX. Resolução nº 188, de 1º de agosto de 1995;
LXXI. Resolução nº 190, de 29 de agosto de 1995;
LXXII. Resolução nº 191, de 29 de agosto de 1995;
LXXIII. Resolução nº 192, de 29 de agosto de 1995;
LXXIV. Resolução nº 194, de 31 de outubro de 1995;
LXXV. Resolução nº 195, de 31 de outubro de 1995;
LXXVI. Resolução nº 197, de 31 de outubro de 1995;
LXXVII. Resolução nº 201, de 12 de dezembro de 1995;
LXXVIII. Resolução nº 205, de 12 de dezembro de 1995;
LXXIX. Resolução nº 208, de 27 de fevereiro de 1996;
LXXX. Resolução nº 210, de 23 de março de 1996;
LXXXI. Resolução nº 219, de 14 de maio de 1996;
LXXXII. Resolução nº 225, de 25 de junho de 1996;
LXXXIII. Resolução nº 226, de 25 de junho de 1996;
LXXXIV. Resolução nº 229, de 20 de agosto de 1996;
LXXXV. Resolução nº 230, de 20 de agosto de 1996;
LXXXVI. Resolução nº 231, de 20 de agosto de 1996;
LXXXVII. Resolução nº 234, de 20 de agosto de 1996;
LXXXVIII. Resolução nº 240, de 22 de outubro de 1996;
LXXXIX. Resolução nº 241, de 22 de outubro de 1996;
XC. Resolução nº 247, de 10 de dezembro de 1996;
XCI. Resolução nº 251, de 10 de dezembro de 1996;
XCII. Resolução nº 254, de 25 de fevereiro de 1997;
XCIII. Resolução nº 255, de 25 de fevereiro de 1997;
XCIV. Resolução nº 256, de 20 de março de 1997;
XCV. Resolução nº 264, de 26 de agosto de 1997;
XCVI. Resolução nº 268, de 21 de outubro de 1997;
XCVII. Resolução nº 271, de 13 de novembro de 1997;
XCVIII. Resolução nº 272, de 3 de dezembro de 1997;
XCIX. Resolução nº 273, de 16 de dezembro de 1997;
C. Resolução nº 274, de 16 de dezembro de 1997;
CI. Resolução nº 277, de 16 de dezembro de 1997;
CII. Resolução nº 282, de 17 de fevereiro de 1998;
CIII. Resolução nº 283, de 31 de março de 1998;
CIV. Resolução nº 289, de 30 de junho de 1998;
CV. Resolução nº 293, de 30 de junho de 1998;
CVI. Resolução nº 294, de 30 de junho de 1998;
CVII. Resolução nº 298, de 26 de agosto de 1998;
CVIII. Resolução nº 300, de 29 de outubro de 1998;
CIX. Resolução nº 305, de 15 de dezembro de 1998;
CX. Resolução nº 306, de 15 de dezembro de 1998;
CXI. Resolução nº 308, de 15 de dezembro de 1998;
CXII. Resolução nº 310, de 30 de março de 1999;
CXIII. Resolução nº 311, de 22 de abril de 1999;
CXIV. Resolução nº 313, de 22 de abril de 1999;
CXV. Resolução nº 314, de 29 de abril de 1999;



CXVI. Resolução nº 315, de 29 de abril de 1999;
CXVII. Resolução nº 319, de 31 de outubro de 1999;
CXVIII. Resolução nº 323, de 31 de agosto de 1999;
CXIX. Resolução nº 327, de 26 de setembro de 1999;
CXX. Resolução nº 328, de 21 de setembro de 1999;
CXXI. Resolução nº 331, de 16 de dezembro de 1999;
CXXII. Resolução nº 334, de 16 de dezembro de 1999;
CXXIII. Resolução nº 335, de 28 de março de 2000;
CXXIV. Resolução nº 337, de 28 de março de 2000;
CXXV. Resolução nº 338, de 26 de abril de 2000;
CXXVI. Resolução nº 340, de 26 de abril de 2000;
CXXVII. Resolução nº 342, de 29 de junho de 2000;
CXXVIII. Resolução nº 343, de 29 de junho de 2000;
CXXIX. Resolução nº 345, de 29 de junho de 2000;
CXXX. Resolução nº 347, de 24 de novembro de 2000;
CXXXI. Resolução nº 348, de 23 de novembro de 2000;
CXXXII. Resolução nº 350, de 23 de novembro de 2000;
CXXXIII. Resolução nº 351, de 23 de novembro de 2000;
CXXXIV. Resolução nº 354, de 19 de dezembro de 2000;
CXXXV. Resolução nº 355, de 19 de dezembro de 2000;
CXXXVI. Resolução nº 356, de 29 de março de 2001;
CXXXVII. Resolução nº 358, de 29 de março de 2001;
CXXXVIII. Resolução nº 361, de 17 de julho de 2001;
CXXXIX. Resolução nº 362, de 17 de julho de 2001;
CXL. Resolução nº 364, de 17 de julho de 2001;
CXLI. Resolução nº 368, de 9 de outubro de 2001;
CXLII. Resolução nº 369, de 9 de outubro de 2001;
CXLIII. Resolução nº 370, de 9 de outubro de 2001;
CXLIV. Resolução nº 371, de 19 de outubro de 2001;
CXLV. Resolução nº 372, de 17 de dezembro de 2001;
CXLVI. Resolução nº 378, de 17 de dezembro de 2001;
CXLVII. Resolução nº 382, de 12 de março de 2002;
CXLVIII. Resolução nº 387, de 27 de maio de 2002;
CXLIX. Resolução nº 391, de 27 de maio de 2002;
CL. Resolução nº 392, de 6 de junho de 2002;
CLI. Resolução nº 393, de 24 de junho de 2002;
CLII. Resolução nº 394, de 24 de junho de 2002;
CLIII. Resolução nº 398, de 24 de junho de 2002;
CLIV. Resolução nº 400, de 24 de junho de 2002;
CLV. Resolução nº 401, de 24 de junho de 2002;
CLVI. Resolução nº 403, de 29 de agosto de 2002;
CLVII. Resolução nº 407, de 26 de novembro de 2002;
CLVIII. Resolução nº 412, de 26 de novembro de 2002;
CLIX. Resolução nº 414, de 17 de dezembro de 2002;
CLX. Resolução nº 416, de 17 de dezembro de 2002;
CLXI. Resolução nº 418, de 1º de abril de 2003;
CLXII. Resolução nº 420, de 24 de junho de 2003;
CLXIII. Resolução nº 423, de 16 de setembro de 2003;
CLXIV. Resolução nº 424, de 22 de outubro de 2003;



CLXV. Resolução nº 425, de 30 de outubro de 2003;
CLXVI. Resolução nº 428, de 30 de outubro de 2003;
CLXVII. Resolução nº 430, de 30 de outubro de 2003;
CLXVIII. Resolução nº 431, de 30 de outubro de 2003;
CLXIX. Resolução nº 433, de 16 de dezembro de 2003;
CLXX. Resolução nº 434, de 16 de dezembro de 2003;
CLXXI. Resolução nº 437, de 18 de dezembro de 2003;
CLXXII. Resolução nº 438, de 2 de março de 2004;
CLXXIII. Resolução nº 442, de 25 de maio de 2004;
CLXXIV. Resolução nº 443, de 22 de junho de 2004;
CLXXV. Resolução nº 444, de 22 de junho de 2004;
CLXXVI. Resolução nº 447, de 22 de junho de 2004;
CLXXVII. Resolução nº 449, de 22 de junho de 2004;
CLXXVIII. Resolução nº 453, de 27 de outubro de 2004;
CLXXIX. Resolução nº 454, de 27 de outubro de 2004;
CLXXX. Resolução nº 455, de 27 de outubro de 2004;
CLXXXI. Resolução nº 458, de 14 de dezembro de 2004;
CLXXXII. Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004;
CLXXXIII. Resolução nº 461, de 14 de dezembro de 2004;
CLXXXIV. Resolução nº 465, de 14 de dezembro de 2004;
CLXXXV. Resolução nº 474, de 31 de maio de 2005;
CLXXXVI. Resolução nº 480, de 30 de agosto de 2005;
CLXXXVII. Resolução nº 483, de 27 de outubro de 2005;
CLXXXVIII. Resolução nº 488, de 14 de dezembro de 2005;
CLXXXIX. Resolução nº 491, de 14 de dezembro de 2005;
CXC. Resolução nº 496, de 17 de fevereiro de 2006;
CXCI. Resolução nº 497, de 29 de março de 2006;
CXCII. Resolução nº 499, de 29 de março de 2006;
CXCIII. Resolução nº 500, de 29 de março de 2006;
CXCIV. Resolução nº 501, de 29 de março de 2006;
CXCV. Resolução nº 503, de 23 de maio de 2006;
CXCVI. Resolução nº 506, de 27 de julho de 2006;
CXCVII. Resolução nº 507, de 16 de agosto de 2006;
CXCVIII. Resolução nº 508, de 29 de agosto de 2006;
CXCIX. Resolução nº 512, de 29 de agosto de 2006;
CC. Resolução nº 513, de 29 de agosto de 2006;
CCI. Resolução nº 514, de 29 de agosto de 2006;
CCII. Resolução nº 516, de 29 de agosto de 2006;
CCIII. Resolução nº 518, de 7 de novembro de 2006;
CCIV. Resolução nº 520, de 7 de novembro de 2006;
CCV. Resolução nº 524, de 13 de março de 2007;
CCVI. Resolução nº 527, de 3 de maio de 2007;
CCVII. Resolução nº 528, de 3 de maio de 2007;
CCVIII. Resolução nº 529, de 3 de maio de 2007;
CCIX. Resolução nº 531, de 9 de julho de 2007;
CCX. Resolução nº 532, de 9 de julho de 2007;
CCXI. Resolução nº 534, de 11 de julho de 2007;
CCXII. Resolução nº 535, de 1º de agosto de 2007;
CCXIII. Resolução nº 536, de 1º de agosto de 2007;



CCXIV. Resolução nº 537, de 1º de agosto de 2007;
CCXV. Resolução nº 539, de 28 de agosto de 2007;
CCXVI. Resolução nº 543, de 30 de outubro de 2007;
CCXVII. Resolução nº 550, de 11 de dezembro de 2007;
CCXVIII. Resolução nº 554, de 20 de dezembro de 2007;
CCXIX. Resolução nº 558, de 25 de março de 2008;
CCXX. Resolução nº 561, de 6 de maio de 2008;
CCXXI. Resolução nº 562, de 6 de maio de 2008;
CCXXII. Resolução nº 564, de 11 de junho de 2008;
CCXXIII. Resolução nº 565, de 25 de maio de 2008;
CCXXIV. Resolução nº 568, de 25 de maio de 2008;
CCXXV. Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2008;
CCXXVI. Resolução nº 573, de 30 de outubro de 2008;
CCXXVII. Resolução nº 575, de 30 de outubro de 2008;
CCXXVIII. Resolução nº 576, de 30 de outubro de 2008;
CCXXIX. Resolução nº 585, de 19 de dezembro de 2008;
CCXXX. Resolução nº 589, de 19 de março de 2009;
CCXXXI. Resolução nº 593, de 24 de março de 2009;
CCXXXII. Resolução nº 594, de 16 de abril de 2009;
CCXXXIII. Resolução nº 595, de 19 de maio de 2009;
CCXXXIV. Resolução nº 596, de 19 de maio de 2009;
CCXXXV. Resolução nº 597, de 19 de maio de 2009;
CCXXXVI. Resolução nº 601, de 25 de agosto de 2009;
CCXXXVII. Resolução nº 602, de 25 de agosto de 2009;
CCXXXVIII. Resolução nº 603, de 25 de agosto de 2009;
CCXXXIX. Resolução nº 604, de 1º de outubro de 2009;
CCXL. Resolução nº 606, de 1º de outubro de 2009;
CCXLI. Resolução nº 609, de 27 de outubro de 2009;
CCXLII. Resolução nº 610, de 27 de outubro de 2009;
CCXLIII. Resolução nº 611, de 27 de outubro de 2009;
CCXLIV. Resolução nº 613, de 27 de outubro de 2009;
CCXLV. Resolução nº 614, de 27 de outubro de 2009;
CCXLVI. Resolução nº 625, de 12 de janeiro de 2010;
CCXLVII. Resolução nº 629, de 23 de março de 2010;
CCXLVIII. Resolução nº 631, de 23 de março de 2010;
CCXLIX. Resolução nº 635, de 4 de maio de 2010;
CCL. Resolução nº 637, de 29 de junho de 2010;
CCLI. Resolução nº 640, de 24 de agosto de 2010;
CCLII. Resolução nº 644, de 9 de novembro de 2010;
CCLIII. Resolução nº 646, de 14 de dezembro de 2010;
CCLIV. Resolução nº 653, de 2 de fevereiro de 2011;
CCLV. Resolução nº 659, de 15 de junho de 2011;
CCLVI. Resolução nº 660, de 28 de junho de 2011;
CCLVII. Resolução nº 663, de 28 de junho de 2011;
CCLVIII. Resolução nº 666, de 23 de agosto de 2011;
CCLIX. Resolução nº 667, de 23 de agosto de 2011;
CCLX. Resolução nº 669, de 25 de outubro de 2011;
CCLXI. Resolução nº 676, de 9 de novembro de 2011;
CCLXII. Resolução nº 678, de 13 de dezembro de 2011;



CCLXIII. Resolução nº 689, de 28 de junho de 2012;
CCLXIV. Resolução nº 693, de 24 de julho de 2012;
CCLXV. Resolução nº 700, de 28 de agosto de 2012;
CCLXVI. Resolução nº 706, de 31 de outubro de 2012;
CCLXVII. Resolução nº 707, de 31 de outubro de 2012;
CCLXVIII. Resolução nº 711, de 11 de dezembro de 2012;
CCLXIX. Resolução nº 713, de 11 de dezembro de 2012;
CCLXX. Resolução nº 718, de 14 de maio de 2013;
CCLXXI. Resolução nº 728, de 25 de setembro de 2013;
CCLXXII. Resolução nº 734, de 18 de novembro de 2013;
CCLXXIII. Resolução nº 736, de 11 de dezembro de 2013;
CCLXXIV. Resolução nº 747, de 14 de maio de 2014;
CCLXXV. Resolução nº 755, de 30 de outubro de 2014;
CCLXXVI. Resolução nº 756, de 6 de novembro de 2014;
CCLXXVII. Resolução nº 758, de 6 de novembro de 2014;
CCLXXVIII. Resolução nº 760, de 6 de novembro de 2014;
CCLXXIX. Resolução nº 766, de 9 de dezembro de 2014;
CCLXXX. Resolução nº 783, de 7 de outubro de 2015;
CCLXXXI. Resolução nº 784, de 7 de outubro de 2015;
CCLXXXII. Resolução nº 786, de 27 de outubro de 2015;
CCLXXXIII. Resolução nº 791, de 19 de novembro de 2015;
CCLXXXIV. Resolução nº 792, de 8 de dezembro de 2015;
CCLXXXV. Resolução nº 793, de 8 de dezembro de 2015;
CCLXXXVI. Resolução nº 798, de 26 de fevereiro de 2016;
CCLXXXVII. Resolução nº 806, de 10 de maio de 2016;
CCLXXXVIII. Resolução nº 807, de 10 de maio de 2016;
CCLXXXIX. Resolução nº 812, de 9 de junho de 2016;
CCXC. Resolução nº 814, de 20 de julho de 2016;
CCXCI. Resolução nº 819, de 20 de julho de 2016;
CCXCII. Resolução nº 818, de 20 de julho de 2016;
CCXCIII. Resolução nº 824, de 13 de setembro de 2016;
CCXCIV. Resolução nº 825, de 25 de outubro de 2016;
CCXCV. Resolução nº 833, de 6 de dezembro de 2016;
CCXCVI. Resolução nº 841, de 21 de março de 2017;
CCXCVII. Resolução nº 845, de 21 de março de 2017;
CCXCVIII. Resolução nº 847, de 17 de maio de 2017;
CCXCIX. Resolução nº 852, de 17 de maio de 2017;
CCC. Resolução nº 865, de 24 de outubro de 2017;
CCCI. Resolução nº 882, de 27 de março de 2018;
CCCII. Resolução nº 888, de 15 de maio de 2018;
CCCIII. Resolução nº 903, de 13 de novembro de 2018;
CCCIV. Resolução nº 904, de 13 de novembro de 2018;
CCCV. Resolução nº 907, de 13 de novembro de 2018;
CCCVI. Resolução nº 908, de 13 de novembro de 2018;
CCCVII. Resolução nº 922, de 23 de abril de 2019;
CCCVIII. Resolução nº 925, de 28 de maio de 2019;
CCCIX. Resolução nº 927, de 28 de maio de 2019;
CCCX. Resolução nº 928, de 30 de julho de 2019;
CCCXI. Resolução nº 938, de 8 de outubro de 2019;



CCCXII. Resolução nº 944, de 10 de dezembro de 2019;
CCCXIII. Resolução nº 949, de 10 de dezembro de 2019;
CCCXIV. Resolução nº 963, de 5 de maio de 2020;
CCCXV. Resolução nº 964, de 29 de maio de 2020;
CCCXVI. Resolução nº 966, de 23 de junho de 2020;
CCCXVII. Resolução nº 967, de 23 de junho de 2020;
CCCXVIII. Resolução nº 968, de 23 de junho de 2020;
CCCXIX. Resolução nº 978, de 8 de setembro de 2020; e
CCCXX. Resolução nº 983, de 3 de novembro de 2020.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes disposições normativas:

- I. Itens 1, 3 e 4 da Resolução nº 312, de 22 de abril de 1999;
- II. Itens 2, 3, 3.1 e 3.2 da Resolução nº 405, de 29 de agosto de 2002;
- III. Item 4 da Resolução nº 452, de 27 de outubro de 2004;
- IV. Itens 1, 3 e 4 da Resolução nº 526, de 3 de maio de 2007;
- V. Item 2 da Resolução nº 542, de 30 de outubro de 2007;
- VI. Art. 2º da Resolução nº 733, de 29 de outubro de 2013;
- VII. Artigos 1º, 2º e 3º da Resolução 774, de 26 de maio de 2015;
- VIII. Art. 1º da Resolução nº 832, de 6 de dezembro de 2016;
- IX. Art. 5º da Resolução nº 909, de 27 de novembro de 2018;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2021.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

Presidente do Conselho

2.03 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN Nº 033, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 25.11.2021)

Divulga o sublimite de receita bruta acumulada auferida, aplicável no ano-calendário 2022.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 11 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, com redação dada pela Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria divulga a opção feita pelos Estados e pelo Distrito Federal pela aplicação, no ano-calendário 2022, de sublimite de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), localizados em seus respectivos territórios.

Art. 2º Vigorará o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o disposto no § 1º do art. 9º da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO



2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.11.2021)

Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 344.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

"Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

- I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas."

"Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

- I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas."

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 81.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

- I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
ANDERSON GUSTAVO TORRES

**DAMARES REGINA ALVES****RESOLUÇÃO COAF N° 040, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 23.11.2021)**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados, em relação a pessoas expostas politicamente, por aqueles que se sujeitam à supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf na forma do § 1° do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9° do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 9.663, de 1° de janeiro de 2019, mantido em sua vigência, no que compatível com a Lei n° 13.974, de 7 de janeiro de 2020, na forma do art. 9° da Lei n° 13.901, de 11 de novembro de 2019, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 7 de outubro de 2021, com fundamento no art. 8°, incisos I, II e IV, do referido Estatuto, e tendo em vista o disposto no § 1° do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998,

RESOLVEU:

Art. 1° As pessoas que se sujeitam à supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf na forma dos arts. 9° e 14, § 1°, da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, devem adotar as providências previstas nesta Resolução para o acompanhamento de operações ou propostas de operação que envolvam pessoas expostas politicamente.

§ 1° Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta;

d) Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 ou equivalente;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Presidentes e Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 2° Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3° Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente



os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 4º Para identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem no §1º deste artigo ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tal dispositivo, devem ser consultadas bases de dados oficiais disponibilizadas pelo Poder Público, a exemplo da relação de pessoas expostas politicamente mantida pela Controladoria-Geral da União - CGU no Portal da Transparência, disponibilizada também pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf.

§ 5º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem nos §§ 2º e 3º deste artigo ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tais dispositivos, deve-se recorrer a fontes abertas e a bases de dados públicas e privadas.

§ 6º A condição de pessoa exposta politicamente perdura por cinco anos contados da data em que a pessoa deixou de figurar em posição contemplada no § 1º, no § 2º ou no § 3º deste artigo.

Art. 2º As pessoas reguladas pelo Coaf devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

I - obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;

II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;

III - conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio.

§ 1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:

I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

Art. 3º Àqueles mencionados no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir os deveres disciplinados nesta Resolução serão aplicadas pelo Coaf, cumulativamente ou não, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 4º Fica revogada, com a entrada em vigor desta Resolução, a Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2017, do Coaf.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2021.

RICARDO LIÃO

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 081, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 18.11.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.072, de 1º de outubro de 2021, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 2021

Senador **RODRIGO PACHECO**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PORTARIA IBGE Nº PR-400, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 25.11.2021)

Competência: Art. 24 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.740, de 13 de junho de 2003.

Fundamento Legal: Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, no uso de suas atribuições, e**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, do Decreto nº 3.266/1999,**RESOLVE:****Art. 1º** Divulgar a Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - 2020, conforme quadro em anexo.**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.**EDUARDO LUIZ G. RIOS NETO****ANEXO****BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade
Ambos os sexos - 2020**

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte Entre Duas Idades Exatas Q (X,N) (Por Mil)	Óbitos D (X,N)	I (X)	L (X,N)	T (X)	Expectativa de Vida à Idade X E (X)
0	11,556	1156	100000	98937	7679290	76,8
1	0,789	78	98844	98805	7580353	76,7
2	0,507	50	98766	98741	7481547	75,7
3	0,386	38	98716	98697	7382806	74,8
4	0,317	31	98678	98663	7284109	73,8
5	0,272	27	98647	98634	7185446	72,8
6	0,242	24	98620	98608	7086813	71,9
7	0,222	22	98596	98585	6988204	70,9
8	0,209	21	98574	98564	6889619	69,9
9	0,205	20	98554	98544	6791055	68,9
10	0,210	21	98534	98523	6692511	67,9
11	0,226	22	98513	98502	6593988	66,9
12	0,257	25	98491	98478	6495486	66,0
13	0,311	31	98465	98450	6397008	65,0
14	0,397	39	98435	98415	6298558	64,0
15	0,668	66	98396	98363	6200143	63,0
16	0,832	82	98330	98289	6101780	62,1
17	0,978	96	98248	98200	6003491	61,1
18	1,091	107	98152	98099	5905291	60,2
19	1,179	116	98045	97987	5807192	59,2
20	1,265	124	97929	97868	5709205	58,3
21	1,351	132	97806	97740	5611337	57,4
22	1,409	138	97673	97605	5513598	56,4
23	1,435	140	97536	97466	5415993	55,5
24	1,436	140	97396	97326	5318527	54,6
25	1,426	139	97256	97187	5221201	53,7
26	1,420	138	97117	97048	5124014	52,8
27	1,423	138	96980	96911	5026966	51,8
28	1,445	140	96841	96772	4930055	50,9

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

29	1,481	143	96702	96630	4833284	50,0
30	1,522	147	96558	96485	4736654	49,1
31	1,565	151	96411	96336	4640169	48,1
32	1,613	155	96260	96183	4543833	47,2
33	1,666	160	96105	96025	4447650	46,3
34	1,727	166	95945	95862	4351625	45,4
35	1,798	172	95779	95693	4255763	44,4
36	1,881	180	95607	95517	4160070	43,5
37	1,976	189	95427	95333	4064552	42,6
38	2,082	198	95239	95140	3969220	41,7
39	2,202	209	95040	94936	3874080	40,8
40	2,336	222	94831	94720	3779144	39,9
41	2,487	235	94610	94492	3684424	38,9
42	2,661	251	94374	94249	3589932	38,0
43	2,861	269	94123	93989	3495683	37,1
44	3,087	290	93854	93709	3401695	36,2
45	3,334	312	93564	93408	3307986	35,4
46	3,600	336	93252	93084	3214578	34,5
47	3,884	361	92917	92736	3121493	33,6
48	4,186	387	92556	92362	3028757	32,7
49	4,508	416	92168	91960	2936395	31,9
50	4,856	446	91753	91530	2844435	31,0
51	5,231	478	91307	91068	2752905	30,1
52	5,629	511	90829	90574	2661837	29,3
53	6,052	547	90318	90045	2571263	28,5
54	6,503	584	89772	89480	2481218	27,6
55	6,992	624	89188	88876	2391738	26,8
56	7,521	666	88564	88231	2302862	26,0
57	8,083	710	87898	87543	2214631	25,2
58	8,677	757	87188	86809	2127088	24,4
59	9,315	805	86431	86029	2040279	23,6
60	10,007	857	85626	85198	1954250	22,8
61	10,769	913	84769	84313	1869053	22,0
62	11,612	974	83856	83369	1784740	21,3
63	12,547	1040	82882	82362	1701371	20,5
64	13,582	1112	81843	81287	1619008	19,8
65	14,698	1187	80731	80138	1537721	19,0
66	15,920	1266	79544	78911	1457584	18,3
67	17,302	1354	78278	77601	1378673	17,6
68	18,873	1452	76924	76198	1301072	16,9
69	20,629	1557	75472	74693	1224874	16,2
70	22,526	1665	73915	73082	1150181	15,6
71	24,564	1775	72250	71363	1077098	14,9
72	26,803	1889	70475	69531	1005736	14,3
73	29,268	2007	68586	67583	936205	13,7
74	31,964	2128	66579	65515	868623	13,0
75	34,858	2247	64451	63327	803108	12,5
76	37,969	2362	62204	61023	739780	11,9
77	41,375	2476	59842	58604	678757	11,3
78	45,125	2589	57366	56072	620153	10,8
79	49,231	2697	54778	53429	564081	10,3
80 ou mais	1000,000	52081	52081	510652	510652	9,8

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE),
Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

$N = 1$

$Q(X, N)$ = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e $X+N$.

$l(X)$ = Número de sobreviventes à idade exata X .

$D(X, N)$ = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e $X+N$.

$L(X, N)$ = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e $X+N$.

$T(X)$ = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X .

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



E(X) = Expectativa de vida à idade X.

2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032 - SRRF04/DISIT, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

DOU de 19/11/2021 (nº 217, Seção 1, pág. 78)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. ATUAÇÃO IMBUÍDA DAS PRERROGATIVAS PÚBLICAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Caso específico de repasse de parte dos gastos com a segurança pública do Estado para o Município, denotando atuação dos policiais civis e militares imbuídos de suas prerrogativas públicas e não em atividade privada concomitante sujeita ao RGPS.

2. Não incidência de contribuição ao RGPS sobre as verbas pagas pelo Município, de forma que, por via de consequência, não são gerados direitos a benefícios previdenciários junto ao RGPS por tais verbas.

3. Incompetência da RFB para afirmar se cabe contribuição ao regime próprio estadual.

Dispositivos Legais: CF/88, art. 144; Lei nº 8.212, de 1991, art. 13, §§ 1º e 2º;

Lei nº 12.350/2010, art. 46; e Lei nº 10.887/2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N º 39 - COSIT, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

ASSUNTO: IRRF. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA.

Não produz efeito a consulta formulada quando não versar sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB e tenha sido formulada em tese, com referência a fato genérico, ou não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: art. 1º e incisos II e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.034, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL (DOU de 24.11.2021)****Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep****Ementa: CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, porque a esta foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Não obstante, nada impede que uma mesma pessoa jurídica desempenhe atividades distintas concomitantemente, como por exemplo "revenda de bens" e "prestação de serviços", e possa apurar créditos da não cumulatividade na modalidade referente à aquisição de insumos em relação a esta última atividade, conquanto lhe seja vedada a apuração de tais créditos em relação àquela outra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, de 20 de agosto de 2019.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO.

Para efeito de apuração de créditos, os gastos com vales-transporte fornecidos pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços podem ser considerados insumos, por tratar-se de despesa decorrente de imposição legal.

Os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade.

Os gastos com transporte próprio da pessoa jurídica (inclusive combustíveis e lubrificantes) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade.

Os gastos da pessoa jurídica com vale-refeição fornecido a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços não são considerados insumos para fins de creditamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, Nº 581, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 458; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, I, II, X e § 2º, I; Decreto nº 95.247, de 1987; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 171, 172, 181 e 195, VI; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**Ementa: CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, porque a esta foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Não obstante, nada impede que uma mesma pessoa jurídica desempenhe atividades distintas concomitantemente, como por exemplo "revenda de bens" e "prestação de serviços", e possa apurar créditos da não cumulatividade na modalidade referente à aquisição de insumos em relação a esta última atividade, conquanto lhe seja vedada a apuração de tais créditos em relação àquela outra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, de 20 de agosto de 2019.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO.

Para efeito de apuração de créditos, os gastos com vales-transporte fornecidos pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços podem ser considerados insumos, por tratar-se de despesa decorrente de imposição legal.

Os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da



mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade.

Os gastos com transporte próprio da pessoa jurídica (inclusive combustíveis e lubrificantes) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade.

Os gastos da pessoa jurídica com vale-refeição fornecido a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços não são considerados insumos para fins de creditamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 219, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, N° 581, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, E N° 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n° 5.452, de 1943, art. 458; Lei n° 7.418, de 1985; Lei n° 10.637, de 2002, art. 3°, I, II, X e § 2°, I; Decreto n° 95.247, de 1987; Instrução Normativa SRF n° 459, de 2004, art. 1°, § 2°, II; Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 2019, arts. 171, 172, 181 e 195, VI; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.035, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 (DOU de 25.11.2021)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER OU PESSOALIDADE. JARDINAGEM. EMPREITADA.

Para configuração da cessão de mão-de-obra, é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão-de-obra à disposição" se dá pelo estado de a mão de obra permanecer disponível para o contratante nos termos pactuados.

A disponibilização de mão de obra para a contratante, nas dependências desta ou nas de terceiros, a fim de realizar manutenção periódica (serviços contínuos da contratante), ainda que de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores, constitui hipótese de retenção tributária de que trata o art. 31 da Lei n° 8.212, de 1991.

A atividade de jardinagem prestada mediante empreitada está sujeita à retenção prevista no art. 31 da Lei n° 8.212, de 1991.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit n° 103, de 21 de junho de 2021.

Dispositivos Legais: Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974; Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Lei n° 13.429, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115, 116 e 117; Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18; Solução de Consulta Interna n° 4, de 28 de maio de 2021.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO N° 66.250, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOE de 20.11.2021)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5° da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, e no Convênio ICMS



140/01, de 19 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Artigo 1º O "caput" do artigo 92 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 92 (MEDICAMENTOS) - Operações com os medicamentos adiante indicados (Convênio ICMS 140/01):

- I - à base de mesilato de imatinib, NBM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68;
- II - interferon alfa-2A, NBM/SH 3002.10.39;
- III - interferon alfa-2B, NBM/SH 3002.10.39;
- IV - peg interferon alfa-2A, NBM/SH 3004.90.95;
- V - peg interferon alfa-2B, NBM/SH 3004.90.99;
- VI - à base de cloridrato de erlotinibe, NBM/SH 3004.90.69;
- VII - malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg, NBM/SH 3004.90.69;
- VIII - telbivudina 600 mg, NBM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79;
- IX - ácido zoledrônico, NBM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69;
- X - letrozol, NBM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68;
- XI - nilotinibe 200 mg, NBM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69;
- XII - Desatinibe 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos, NBM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79;
- XIII - Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC), NCM/SH 3002.10.39;
- XIV - rituximabe, NBM/SH 3002.10.38;
- XV - Alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg, NCM 3004.90.99;
- XVI - Tenecteplase, nas concentrações de 40 mg e 50 mg, NCM 3004.90.99.". (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 1º de dezembro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

JOÃO CARLOS FERNANDES

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de novembro de 2021.

PORTARIA CAT N° 087, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOE de 24.11.2021)

Altera a Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021, que divulga a relação de estabelecimentos das entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto n° 65.718, de 21 de maio de 2021, e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 3º do Decreto n° 65.718, de 21 de maio de 2021, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 204A ao Anexo Único da Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021:

“

204A	60.990.751/0001-24	FUNDAÇÃO SÃO PAULO	93,5
------	--------------------	--------------------	------

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 28 de outubro de 2021



COMUNICADO CAT Nº 012, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOE de 26.11.2021)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de dezembro de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 388		
MÊS DE DEZEMBRO DE 2021		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
		REFERÊNCIA
		NOVEMBRO/2021
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

- CNAE -	- CPR -	NOVEMBRO/2021
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610,	1200	20

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	NOVEMBRO/2021
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	27

- CNAE -	- CPR -	OUTUBRO/2021
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		NOVEMBRO/2021
		DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10 de dezembro de 2021 e recolher o imposto devido até o dia 15 de dezembro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	OUTUBRO/2021
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	03/01/2022
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o



último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de novembro de 2021 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS													
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/										Final	Dia	
											0 e 1	16	
											2, 3 e 4	17	
											5, 6 e 7	18	
											8 e 9	19	
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de novembro de 2021, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).										Dia 10		
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)												
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9		
	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19		
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).													
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.										Dia 20		

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R\$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 24/11/2021.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.



3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 032, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOU de 25.11.2021)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 341ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.11.2021 e publicados no DOU em 19.11.2021.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelas Secretarias de Economia ou Fazenda dos Estados de Goiás e Mato Grosso;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 4566/2021/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 341ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de novembro de 2021:

Convênio ICMS 199/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 27/06, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

Convênio ICMS 202/21 - Altera o Convênio ICMS nº 88/19, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica do Hospital de Câncer de Mato Grosso.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

LEI Nº 17.458, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOE de 26.11.2021)

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Vetado.

Artigo 2º É proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

§ 1º Vetado.

§ 2º Quando atendidas as condições do “caput” deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Artigo 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes dos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta lei.

Artigo 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ficam obrigadas ao pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada até o limite de 2.000 (duas mil) UFESPs.

Artigo 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.



Artigo 6° As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021

JOÃO DORIA

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário da Justiça e Cidadania

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI N° 17.718, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 - (DOM de 24.11.2021)

Define a prática da telemedicina no Município de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de São Paulo de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução n° 1.643/2002, o Código de Ética Médica e o Ofício n° 1.756, de 19 de março de 2020, do Conselho Federal de Medicina, e a Lei Federal n° 13.989, de 2020.

Art. 2° Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3° Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4° A telemedicina no Município de São Paulo respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 5° Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 6° Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;



III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;
IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 7º Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§ 1º É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta Responsável, Telepedagógica, Media Training Digital em Saúde.

§ 2º Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§ 3º Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

Art. 8º Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes.

§ 2º Caberá ao provedor de serviço de telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

Art. 9º Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município de São Paulo, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 10. O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§ 1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 11. O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de novembro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,



Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 23 de novembro de 2021.

PORTARIA SMUL.G N° 077, DE 2021 - (DOM de 20.11.2021)

Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021.

CESAR AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto n° 60.061, de 03 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a ampliação de atendimento de bares e restaurantes em locais abertos, a fim de ofertar maior segurança aos consumidores em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas as medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica;

CONSIDERANDO a listagem inicial de ruas selecionadas para implementação do Projeto Ruas SP, conforme Portaria 25/2021/SMUL.G, Portaria 30/2021/SMUL.G, Portaria 33/2021/SMUL.G, Portaria 35/2021/SMUL.G, Portaria 37/2021/SMUL.G, Portaria 38/2021/SMUL.G, Portaria 39/2021/SMUL.G, Portaria 40/2021/SMUL.G, Portaria 46/2021/SMUL.G, Portaria 48/2021/SMUL.G, Portaria 50/2021/SMUL.G, Portaria 51/2021/SMUL.G, Portaria 55/2021/SMUL.G, Portaria 58/2021/SMUL.G, Portaria 63/2021/SMUL.G, Portaria 65/2021/SMUL.G, Portaria 68/2021/SMUL.G e Portaria 70/2021/SMUL.G.

RESOLVE:

Art. 1° Ficam autorizados, para implementação gradativa do Projeto Ruas SP, os seguintes logradouros públicos:

Rua Dentista Barreto - Trecho da Avenida Conselheiro Carrão até a Rua Engenheiro Pegado;

Rua Alexandre Dumas - Trecho da Rua Antonio Oliveira até a Rua Amaro Guerra;

Rua Cesário Galero - Trecho da Rua Honório Maia até a Rua Melo Peixoto;

Rua Atucuri - Trecho da Rua Professor Pedreira de Freitas até a Rua Caxambu;

Rua Eleonora Cintra - Trecho do n° 440 da via até a Rua Lucília de Queiroz;

Rua Ararituaba - Trecho da Avenida Guilherme Cotching até a Rua Dias da Silva.

Parágrafo único. A seleção das vias propostas no caput deste artigo foi realizada de acordo com os parâmetros e critérios técnicos estabelecido por meio do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021, bem como Portaria n° 24/2021/SMUL.G.

Art. 2° A autorização para inclusão de vias aptas a receber o Projeto Ruas SP se dará de forma progressiva, conforme previsão do §1°, do art. 1° e art. 5°, ambos do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Contribuições em atraso para fins de benefícios têm regras estabelecidas pelo INSS.

O INSS estabeleceu as diretrizes a seguir (aplicáveis a todos os requerimentos de benefícios pendentes de decisão administrativa), decorrentes das alterações trazidas pelo Decreto nº 10.410/2020 (que no ano de 2020 alterou diversos dispositivos do Regulamento da Previdência Social - RPS - Decreto nº 3.048/1999), quanto ao tratamento das seguintes situações:

EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Para os requerimentos benefícios realizados a partir de 1º de julho de 2020, o período de filiação como empregado doméstico até maio/2015, ainda que sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição em dia, será reconhecido para todos os fins desde que devidamente comprovado o vínculo laboral, sendo que:

a) na hipótese de validação de períodos, na ausência de comprovação do recolhimento deverá ser informado o valor do salário-mínimo no período básico de cálculo;

b) o benefício concedido com a validação de períodos deverá ser calculado levando-se em conta a possibilidade de ser concedido com valor superior a um salário-mínimo, independentemente da categoria do segurado na Data de Entrada do Requerimento (DER);

c) benefício calculado nos termos da letra "a" poderá ser revisto quando da apresentação de prova do recolhimento.

A concessão de benefício no valor do salário-mínimo para o empregado doméstico que não conseguir comprovar a carência em contribuições, em razão de não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas até maio/2015, e que esteja em exercício desta atividade ou na qualidade desta na DER (art. 36 da Lei nº 8.213/1991), aplica-se somente aos requerimentos realizados até o dia 30 de junho de 2020.

Para o período de filiação como empregado doméstico a partir de 2 de junho de 2015, sem a comprovação do valor do salário de contribuição no período básico de cálculo (PBC), será considerado, para o cálculo do benefício, referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo, e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, SEGURADOS ESPECIAIS E MEI

As regras a seguir são aplicáveis aos requerimentos de benefícios que tiverem recolhimento efetuado por:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- a) contribuinte individual que exerce atividade por conta própria;
- b) segurado especial que esteja contribuindo facultativamente; ou
- c) microempreendedor individual (MEI).

Para tais contribuintes:

I - considera-se presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, a partir da competência abril/2003 (Lei nº 10.666/2003

II - as regras ora definidas

- a) não se aplicam aos recolhimentos efetuados a título de complementação;
- b) se aplicam a todos os requerimentos pendentes de análise, independentemente da época do recolhimento da contribuição.

CARÊNCIA

As regras a seguir não se aplicam aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Não será computada para carência a contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado, sendo que:

I - observada a necessidade do primeiro recolhimento ser feito em dia, serão considerados para fins de carência, os recolhimentos realizados em atraso, desde que o pagamento tenha ocorrido:

- a) dentro do período de manutenção da qualidade de segurado; e
- b) na mesma categoria de segurado;

II - a perda da qualidade de segurado será verificada pelo tempo transcorrido entre a última competência considerada para fins de carência e a data do recolhimento da competência em atraso (art. 14 do RPS).



O cômputo da carência após a perda da qualidade de segurado reinicia-se a partir do efetivo recolhimento de nova contribuição sem atraso.

Quando se tratar de retroação da Data do Início das Contribuições (DIC), ainda que com início ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, após o exercício de atividade em categorias diferenciadas, a contribuição paga em atraso, independentemente da data em que foi recolhida, não será considerada para fins de carência.

CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

As regras a seguir também não se aplicam aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

A contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado (como contribuinte individual, segurado especial ou MEI) poderá ser computada para tempo de contribuição, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

Para tais fins:

a) presume-se recolhimento regularmente realizado aquele migrado do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - art. 19 do RPS ;

b) para recolhimento anterior à data do fato gerador, será oportunizada a alteração da Data de

Entrada do Requerimento (DER) nos requerimentos de benefícios programáveis.

CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

As regras a seguir também não se aplicam aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

A contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado (como contribuinte individual, segurado especial ou MEI) poderá ser computada para efeito de manutenção de qualidade de segurado, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.



Para tais fins, presume-se recolhimento regularmente realizado aquele migrado do CNIS (art. 19 do RPS).

CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS APÓS O FATO GERADOR

Para os contribuintes individuais, segurados especiais, MEI ou segurados facultativos, não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de referirem-se a competências anteriores, para fins de cômputo:

- a) da carência;
- b) do tempo de contribuição;
- c) do Período Básico de Cálculo (PBC); e
- d) da manutenção da qualidade de segurado,

Deve ser considerado para todos os fins o recolhimento realizado dentro do prazo legal de vencimento, mesmo que realizado após o fato gerador, sendo vedado recolhimento pós óbito.

Não se aplica o disposto nos dois parágrafos anteriores aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

O recolhimento efetuado em atraso após o fato gerador não será computado para nenhum fim, ainda que dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, observada a possibilidade de alteração da DER para os benefícios programáveis.

Para fins de análise a direito adquirido, somente poderão ser considerados os recolhimentos em atraso efetuados até a data da verificação do direito. Os recolhimentos com data de pagamento posterior à data da análise do direito não integrarão o cálculo de tempo de contribuição nessa regra, mesmo que se refiram a competências anteriores.

Para fins de verificação do tempo de contribuição apurado até 13 de novembro de 2019, utilizado para verificação das regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% e de 100% (arts. 17 e 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019), os recolhimentos realizados em atraso em data posterior não serão considerados.



Todos os recolhimentos em atraso realizados até a data de entrada do requerimento, observado o disposto no parágrafo anterior, serão considerados, inclusive para cômputo no tempo total calculado para a verificação do direito às regras de transição aplicadas nas aposentadorias:

a) por idade;

b) por tempo de contribuição;

c) do professor; e

d) especial.

(Portaria INSS nº 1.382/2021 - DOU de 22.11.2021)

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.382-de-19-de-novembro-de-2021-360956063>

<https://www.ioonline.com.br/ultimos-documentos/Not%C3%ADcias/n-483865>

NOVO PRAZO PARA ENVIAR O EVENTO (S-2206) DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PARA O ESOCIAL.

Saiu uma nova atualização do manual do eSocial no dia 22/11/2021 com relação a data de envio do S-2206, que é o evento que enviamos para o eSocial quando ocorre uma alteração contratual.

Antes constava no manual que esse evento poderia ser enviando até o dia 15 do mês subsequente, para qualquer tipo de alteração contratual que ocorresse, porém a partir de agora o prazo de envio mudou, você pode conferir essa informação no Layout página 179, item B que diz que o prazo agora é no dia seguinte ao da prorrogação de contrato por prazo determinado.

Exemplo prático: se você admitiu um colaborador em 01/11/2021 com 30 dias de experiência, em regra o contrato dele vence em 30/11/2021, porém você vai prorrogar por mais 60 dias, então você precisa enviar esse comunicado de prorrogação já no dia 01/12/2021 através do envio do S-2206 pois esse agora é o seu prazo limite.

Essa mudança surgiu por conta da alteração trazida pela Portaria/MTP nº 671/2021 que diz:



Art. 14. O registro de empregados é composto por dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador e deverão ser informados nos seguintes prazos:

V - de imediato:

VI - até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência:

a) o acidente de trabalho e a doença profissional que não resulte morte; e

b) a prorrogação do contrato por prazo determinado, com indicação da data de término;

Agora vem a dúvida, o sistema da Folha Phoenix já está pronto para isso?

Sim, já está pronto! Assim que você informa a prorrogação da experiência desse funcionário, o sistema dispara o gatilho do evento S-2206 contendo essa alteração para você enviar para o eSocial. essa informação fica disponível para você no cadastro do Funcionário, aba dados Contratuais:

Cadastro de Funcionários 01/12/2021 - [ENORM] - EMPRESA NORMAL 3 - CNPJ: 01.109.184/0001-95

Código: 40 Nome: MENSALISTA I Admissão: 01/11/2021
Status Qualificação: Pendente envio Status eSocial: Registro não enviado para governo Ver histórico Transf. Entrada:
Rescisão:

Dados Cadastrais Dados Contratuais Dados Oficiais Documentos Documentos Compl. Outros Temporário

Cadastro de Funcionários 01/12/2021 - [ENORM] - EMPRESA NORMAL 3 - CNPJ: 01.109.184/0001-95

Código: 40 Nome: MENSALISTA I Admissão: 01/11/2021
Status Qualificação: Pendente envio Status eSocial: Registro não enviado para governo Ver histórico Transf. Entrada:
Rescisão:

Dados Cadastrais Dados Contratuais Dados Oficiais Documentos Documentos Compl. Outros Temporário

Dados sindicais
Sindicato: 2 - ASSOCIACOES
Cat. Normativa: Tipo Tributação: 1 - Já Contribui este Ano Matrícula Filiação:

Dados salariais
Forma Pagto.: 1 - Mensalista Tipo Contrato: 4 - Prazo Determinado sem cláusula Cálculo Fér./13º.(Aulista):
Salário: 2.000,00 Hrs. Semanais: 44,00 Hrs. Mensais: 220,00 Regime Jornada: 1 - Submetidos a Horário de 1

Experiência
Qtde. Dias: 30 Término: 30/11/2021 Qtde. Dias Prorrogação: 60 Término Prorrogação: 29/01/2022 Exame médico
Data: Validade: 0

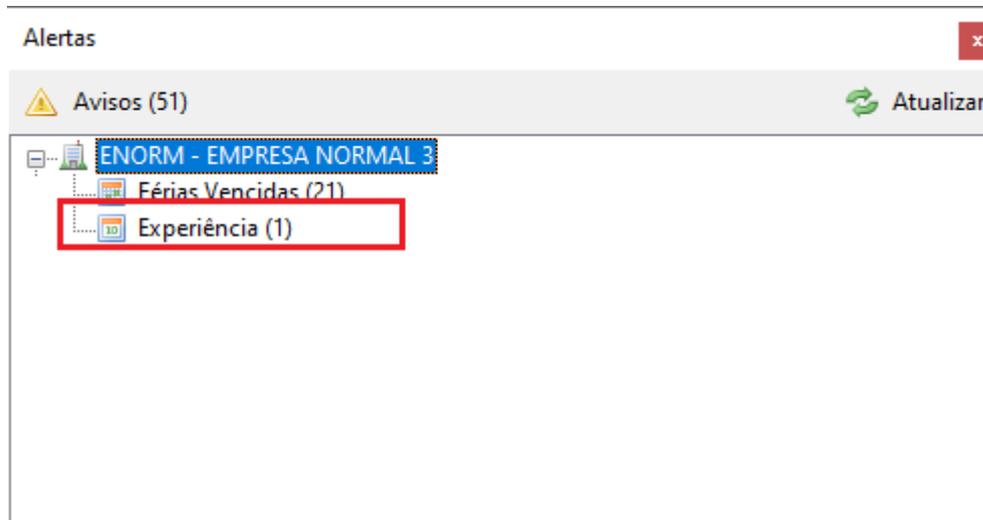
Dados bancários
Banco: Agência: Tipo: 1 - Corrente Conta:
Dependentes
Salário Família: 0 IRRF: 0

Outros dados
Indicativo Admissão: 1 - Normal Processo:
Cargo: Auxiliar de Escritório Horário: 1 - HORARIO COD 1

Reintegração



Além disso, para você não esquecer de prorrogar o contrato desse colaborador é só você deixar o painel de Alertas ativo no seu sistema, para isso acesse o Menu Exibir, Painel de Alertas, assim o sistema emite os alertas de pendências que você não pode esquecer.



Se você precisar, o sistema também tem relatório para impressão dos vencimentos, acesse o menu Relatórios, Vencimentos, Experiência.
Contmatic

Dano existencial só se configura mediante comprovação de prejuízo ao convívio social.

Os magistrados da 3ª Turma do Tribunal do Trabalho de São Paulo negaram o direito à indenização por dano existencial a um motorista de caminhão. Ele recorreu da decisão de 1º grau, que indeferiu o pagamento, alegando exposição a jornadas excessivas de trabalho na transportadora em que atuava, em Cubatão-SP.

O dano existencial se verifica quando a conduta do empregador causa perda da qualidade de vida ao empregado, com a impossibilidade de convivência social e da prática de atividades de lazer. Segundo o acórdão, de relatoria da desembargadora Rosana de Almeida Bueno, no caso em análise faltaram provas, por parte do profissional, que evidenciassem tal situação.

“Ao contrário do dano moral, não há de se presumir pela impossibilidade de convivência familiar e social apenas pela realização das horas extras”, afirmou a relatora. O colegiado se amparou em jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual “o cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização perseguida quando não demonstrada efetiva impossibilidade de convívio familiar e social”.

Assim, manteve-se a decisão original e negou-se provimento ao recurso do trabalhador nesse aspecto.



Processo: 1000375-52.2019.5.02.0255

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Valor pago a eletricitista a título de aluguel de veículo tem natureza salarial.

O valor pago ultrapassava a metade do salário do empregado

25/11/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a natureza salarial da parcela paga pela ABF Engenharia Serviços e Comércio Ltda. a um eletricitista, a título de aluguel de veículo. Com isso, o valor será integrado à remuneração do empregado, com os reflexos legais pertinentes.

ALUGUEL

Na reclamação trabalhista, o eletricitista, contratado para prestar serviços à Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. (Escelsa), disse que a ABF firmara um contrato de locação de sua Kombi, no valor de R\$ 1.250 por mês. Segundo ele, o veículo era necessário para a execução de suas tarefas, como cortes, religações de urgência e inspeção dos relógios de energia dos consumidores.

A seu ver, a prática tinha a intenção de burlar a lei, pois se tratava de salário “por fora”. Ainda conforme sua argumentação, o valor pago não sofria reajustes e era superior a 50% da sua remuneração.

VERBA INDENIZATÓRIA

O juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) negou o pedido, e a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional da 17ª Região, para o qual não se tratava de uma manobra com a intenção de fraudar direitos do empregado. Segundo o TRT, o veículo era ferramenta de trabalho essencial, e o valor pago servia para cobrir despesas referentes ao licenciamento e gastos com a sua manutenção. “Nesse caso, o valor da locação, pago ao empregado pelo uso de seu próprio veículo em serviço, tem natureza indenizatória”, concluiu.

PRIMAZIA DA REALIDADE

O relator do recurso de revista do eletricitista, ministro Mauricio Godinho Delgado, explicou que a prática habitual altera o contrato de trabalho, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes. Desse modo, pelo princípio da primazia da realidade, deve-se buscar sempre a verdade em uma situação de litígio trabalhista.

No caso, o valor mensal recebido a título de locação do veículo era superior a 50% do salário do eletricitista, o que, para o relator, evidencia o intuito de mascarar o efetivo caráter salarial da contraprestação paga ao empregado. “Constatada a fraude, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial da parcela”, afirmou.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: ARR-1744-25.2014.5.17.0007



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Não votou na eleição 2021?

Justifique!

Nesse caso, se o contador ou técnico se ausentou da eleição sem causa justificada, será aplicado o previsto na Resolução CFC nº 1.571, de 16 de maio de 2019, que fixa o valor da multa ao profissional que deixar de votar na eleição do CRC. O valor da penalidade corresponde a 20% da anuidade do técnico em contabilidade em vigor em 2021.

Aqueles que não votarem têm 30 dias, a partir de hoje, 25 de novembro – primeiro dia útil seguinte ao término da eleição –, para apresentarem a justificativa de sua ausência no pleito. Esse procedimento deverá ser realizado através do sistema informatizado da eleição.

Apenas estarão dispensados de apresentar a justificativa de ausência os profissionais que estiverem em débito com o CRC ou aqueles que têm idade igual ou superior a 70 anos.

Fonte: Comunicação CFC – Maristela Giroto.

Microempreendedor Individual, Confira quais profissionais não podem se registrar na categoria.

A categoria está em evidência e cerca de 80% das empresas abertas em 2021 foram como Microempreendedor Individual, mas nem todos podem aderir ao regime.

O Microempreendedor Individual (MEI) é um regime tributário que permite que o pequeno empresário formalize seu negócio e usufrua de diversos benefícios e direitos contribuindo mensalmente com uma pequena taxa que unifica alguns impostos.

Em 2021 a categoria ganhou destaque e bateu recorde de aberturas de novos registros, representando 80% das novas empresas formalizadas somente neste ano. Em números, foram mais de 1,6 milhões de novos MEIs.

Com o cadastro, o empreendedor receberá um CNPJ, terá acesso facilitado às linhas de crédito, poderá emitir nota fiscal e terá direito a usufruir de outros benefícios voltados para a categoria, como os oferecidos pelo INSS.

Para fazer parte do regime, o MEI precisa seguir algumas regras e requisitos para ser aprovado. Confira abaixo algumas profissões que não se qualificam como MEI e já conheça outros formatos para quem quer começar a empreender.

Profissões que não se enquadram como MEI

Servidor Público Federal em atividade



Servidores públicos estaduais e municipais devem observar os critérios da respectiva legislação, que podem variar conforme o estado ou município

Pensionista do RGPS/INSS inválido

Pessoa que seja titular, sócio ou administrador de outra empresa

Aquele que tem mais de um estabelecimento, e se é sócio de sociedade empresária de natureza contratual ou administrador de sociedade empresária, sócio ou administrador em sociedade simples

Trabalhadores que desenvolvem atividades intelectuais como advogados, arquitetos, médicos, engenheiros e outros.

Categorias que podem ser, mas tem alguma ressalva

Pessoa que recebe o Seguro Desemprego: pode ser formalizada, mas poderá ter a suspensão do benefício. Em caso de suspensão deverá recorrer nos postos de atendimento do Ministério do Trabalho

Pessoa que trabalha registrada no regime CLT: pode ser formalizada, mas, em caso de demissão sem justa causa, não terá direito ao Seguro Desemprego

Pessoa que recebe Auxílio Doença: pode ser formalizada, mas perde o benefício a partir do mês da formalização

Pessoa que recebe Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS): o beneficiário do BPC-LOAS que se formalizar como Microempreendedor Individual (MEI) não perderá o benefício de imediato, mas poderá acontecer avaliação do Serviço Social ao identificar o aumento da renda.

Fonte: Contábeis.

Programa Fábrica de Negócios - Prefeitura de SP abre inscrições.

A Prefeitura de São Paulo, por meio da Ade Sampa, agência vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, está com inscrições abertas para a nova turma do Fábrica de Negócios. A iniciativa tem o objetivo de potencializar negócios inovadores em estágio inicial que necessitem de um impulsionamento. Os interessados podem se inscrever até o dia 1º de dezembro.

A programação, totalmente online, é composta por dois módulos, que juntos disponibilizam oficinas em áreas do empreendedorismo. As etapas somadas totalizam oito horas de aprendizagem, que acontecerão entre os dias 1º e 13 de dezembro.

A primeira fase tem como objetivo estimular os participantes a trocarem informações sobre seus negócios, identificarem oportunidades a partir de suas realidades, experiências, aprendizagens compartilhadas e da rede de contatos formada ou em formação. Também possibilita identificar seu público alvo, explorando suas ideias com mais clareza.

A segunda fase irá fortalecer as ideias e seus modelos de negócio. Neste momento os participantes irão conhecer e adquirir ferramentas fundamentais para validar ou invalidar sua proposta. Dessa forma, será possível desenvolver o Mínimo Produto Viável (MVP) - e realizar a primeira distribuição, de forma prática.

Inscrição



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

As vagas para o Fábrica de Negócios são limitadas e os interessados devem ter 16 anos ou mais e se candidatar até 1º de dezembro por meio deste link disponibilizado pela prefeitura.

A ação destinou vagas exclusivas para pessoas com deficiência, além de oferecer o serviço de intérprete de Libras.

Fonte: Diário do Comércio.

As tendências no ambiente de trabalho para 2022.

Veja o que será importante no pós-pandemia

Muito tem sido escrito sobre as enormes mudanças em nossas vidas profissionais durante os últimos dois anos – impulsionadas, é claro, pela necessidade e preocupações com a segurança. Em 2022, a pandemia ainda será um fato na vida de muitos de nós. Entretanto, é justo dizer que aprendemos a nos adaptar a novos padrões de comportamento e expectativas à medida que fazemos nosso trabalho. Se estamos entre os milhões de “trabalhadores do conhecimento” que se encontram com mais liberdade para escolher quando e onde trabalhar, então, esperançosamente, estamos aproveitando ao máximo a oportunidade para encontrar um equilíbrio melhor entre a vida pessoal e profissional.

Claro, por mais que ainda exista muito o que escrever sobre a mudança generalizada dos escritórios e locais de trabalho centralizados, há muitas ocupações e profissões onde isso simplesmente não é uma opção. Para os trabalhadores da linha de frente em saúde, varejo, ensino, transporte e segurança – entre muitos outros setores – palavras-chave como “local de trabalho híbrido” provavelmente têm muito pouco impacto em seu cotidiano. Mas é improvável que eles permaneçam imunes por outras tendências desta lista, já que a tecnologia abre a oportunidades de explorar novas formas de trabalhar e continua a redefinir o relacionamento entre nós e nossos ambientes de trabalho.

Trabalho híbrido

Quando se trata de onde trabalhamos, continuará a haver três modelos principais: locais de trabalho centralizados, organizações remotas descentralizadas e a abordagem híbrida do “melhor dos dois mundos”. O que provavelmente mudará em 2022 é que é mais provável que nós, como trabalhadores, tenhamos a escolha de escolher o modelo que mais se encaixa nas nossas necessidades em vez de sermos forçados a nos alinhar com o modelo que sua organização tenha escolhido por necessidade.

As organizações estão claramente passando por uma mudança em seu relacionamento com a ideia de um local de trabalho centralizado. No auge da pandemia em 2020, 69% das grandes empresas esperavam uma redução geral na quantidade de espaço de escritório que ocupariam, de acordo com uma pesquisa da KPMG.

As estruturas híbridas vão desde empresas que mantêm escritórios centralizados permanentes com hot-desking para acomodar o fato de que a equipe trabalhará mais frequentemente remotamente,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



até a eliminação total dos escritórios e contando com espaços de coworking e salas de reuniões com serviços para apoiar as necessidades de uma força de trabalho remota.

Um relatório recentemente encomendado pela plataforma de mensagens de vídeo Loom descobriu que 90% dos funcionários entrevistados – incluindo trabalhadores e gerentes – estão mais felizes com a maior liberdade que agora têm para trabalhar em casa, sugerindo que essa é provavelmente uma tendência que veio para ficar à medida que avançamos para 2022.

Inteligência artificial

O Fórum Econômico Mundial prevê que a inteligência artificial e a automação levarão à criação de 97 milhões de novos empregos até 2025. No entanto, as pessoas que trabalham em muitos empregos existentes também verão suas funções mudando. Isso acontecerá pois cada vez mais se espera que essas organizações aumentem suas próprias habilidades com a tecnologia de IA.

Inicialmente, essa IA será usada principalmente para automatizar elementos repetitivos de suas funções do dia a dia e permitir que os trabalhadores se concentrem em áreas que requerem um toque mais humano – como a criatividade, a imaginação, a estratégia de alto nível ou a inteligência emocional, por exemplo. Alguns exemplos incluem advogados que usarão tecnologia que reduz o tempo gasto na revisão de históricos de casos a fim de encontrar precedentes e médicos que terão recursos de visão computacional para ajudá-los a analisar registros e exames para os auxiliar a diagnosticar doenças em pacientes.

No varejo, a análise aumentada ajuda os gerentes de loja com planejamento de estoque e logística e auxilia os assistentes de vendas a prever o que os clientes individuais estarão procurando quando entrarem pela porta. Já os profissionais de marketing têm uma gama cada vez maior de ferramentas à sua disposição para ajudá-los a direcionar campanhas e segmentar públicos. E nas funções de engenharia e manufatura, os trabalhadores terão cada vez mais acesso à tecnologia que os ajude a entender como as máquinas funcionam e prever onde as avarias podem acontecer.

Desenvolva resiliência

Antes da pandemia, a prioridade era geralmente contratar funcionários que criassem organizações eficientes. Durante a crise sanitária e na pós-pandemia, a ênfase mudou firmemente na direção da resiliência. Embora possuir habilidades redundantes ou sobrepostas possam ter sido vistas anteriormente como algo ineficiente, hoje elas são vistas como uma precaução sensata.

Isso certamente abrange outra subtendência, que é que os empregadores estão começando a entender a importância crítica de incluir estratégias de saúde e bem-estar (incluindo saúde mental) em seu planejamento de negócios. Muitos agora estão tentando assumir mais responsabilidade em ajudar sua força de trabalho a manter o bem-estar físico, mental e financeiro. Um desafio que as empresas enfrentarão em 2022 é encontrar maneiras de fazer isso de forma que atinjam seus objetivos sem serem excessivamente intrusivos ou invasivos na privacidade e na vida pessoal dos funcionários.

Garantir que uma força de trabalho seja saudável o suficiente para manter um negócio funcionando é claramente um elemento crítico de resiliência, mas também abrange a implementação de processos mais flexíveis, com redundâncias integradas para fornecer cobertura quando ocorre um desastre, resultando em comprometimento da eficiência operacional. Esses processos certamente



desempenharão um papel cada vez mais importante na vida cotidiana dos trabalhadores à medida que avançamos em 2022.

Menos foco nas funções, mais foco nas habilidades

A empresa de consultoria Gartner diz: “Para construir a força de trabalho necessária no pós-pandemia, concentre-se menos nas funções – que agrupam habilidades não relacionadas – e mais nas habilidades necessárias para impulsionar a vantagem competitiva da organização e os fluxos de trabalho que alimentam essa vantagem.”

As habilidades são críticas porque abordam os principais desafios do negócio, agrupando as competências necessárias na força de trabalho para superar esses desafios. As funções, por outro lado, descrevem a maneira como os membros individuais de uma força de trabalho se relacionam com uma estrutura ou hierarquia organizacional geral. Certamente, vimos essa tendência se gestando há algum tempo, com a mudança em direção a estruturas organizacionais mais “planas” em oposição a equipes estritamente hierárquicas com subordinação direta e abordagem de cadeia de comando para comunicação e resolução de problemas. Ao focar nas habilidades, as empresas abordam o fato de que resolver problemas e responder às suas questões de negócios centrais é a chave para impulsionar a inovação e o sucesso nas empresas da era da informação.

Do ponto de vista do trabalhador, focar no desenvolvimento de suas habilidades, em vez de desenvolver ainda mais suas competências com o fim de desempenhar sua função, o deixa melhor posicionado para capitalizar novas oportunidades de carreira. Essa mudança de foco, deixando as funções em segundo plano e colocando as habilidades nos holofotes, provavelmente será uma tendência importante tanto para organizações, quanto para trabalhadores durante 2022.

Monitoramento dos funcionários

Por mais controverso que seja, a pesquisa mostra que os empregadores estão cada vez mais investindo em tecnologia projetada para monitorar e rastrear o comportamento de seus funcionários a fim de aumentar a eficiência. Plataformas como o Aware, que permitem às empresas monitorar o comportamento por e-mail e ferramentas como o Slack para medir a produtividade, estão sendo vistas como particularmente úteis por gerentes que supervisionam forças de trabalho remotas. Baseia-se na funcionalidade criada por produtos anteriores, como o Microscópio de Negócios da Hitachi, que rastreia os movimentos da equipe em torno dos prédios de escritórios físicos e pode ser usado para monitorar, entre outras coisas, a frequência de pausas para ir ao banheiro e quais trabalhadores passam a maior parte do tempo conversando com os outros em vez de sentar em sua estação de trabalho.

Claro, parece que seria fácil para as empresas usar essas ferramentas de uma forma que seria vista como autoritária ou intrusiva por seus funcionários e, em minha opinião, isso seria claramente uma receita para o desastre. No entanto, pelo menos ostensivamente, a ideia é usá-los para obter amplos pontos de vista sobre o comportamento da força de trabalho, em vez de focar nas atividades dos indivíduos e usá-los como ferramentas para impor a disciplina. As empresas que investem nessa tecnologia têm uma linha tênue a trilhar, e ainda não se sabe se o efeito líquido será um aumento na produtividade ou um “efeito inibidor” nas liberdades individuais. Se for o último, é improvável que termine bem para as empresas envolvidas. No entanto, para o bem ou para o mal, parece provável que esse tipo de tecnologia desempenhe um papel cada vez mais importante no local de trabalho durante 2022.



Fonte: Forbes - Bernard Marr

Empresas vão à Justiça contra demora do Fisco.

Contribuintes paulistas têm recorrido à Justiça para exigir mais rapidez da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo na análise de demandas como liberação ou autorização para utilização de créditos de ICMS, desembaraço aduaneiro e adesão a regimes especiais.

O prazo máximo previsto em lei é de 120 dias, mas as respostas demoram, em média, pelo menos um ano.

A questão ganhou importância com a necessidade de caixa das empresas em meio à pandemia. “São procedimentos essenciais para a operação da empresa, principalmente para o importador”, diz o advogado João Rezende, do escritório Lira Advogados. “Essa demora compromete o fluxo de caixa das companhias, que ficam com créditos parados, compromete a liberação de mercadorias e, conseqüentemente, todo o fluxo operacional e o abastecimento do próprio ciclo de produção.”

O prazo de 120 dias para uma resposta da Fazenda está na Lei nº 10.177, de 1988, que regula os processos administrativos. Entre eles, está a possibilidade de análise da guia de exoneração do ICMS, que prevê a dispensa do recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro.

“Mas na prática esse prazo não é cumprido e muitos contribuintes têm recorrido à Justiça”, afirma o advogado Thiago Garbelotti, do escritório Braga & Garbelotti Consultores e Advogados. “Já tivemos caso em que a análise de procedimentos administrativos levou quatro anos”, acrescenta ele, lembrando que há jurisprudência favorável aos contribuintes.

Um dos casos analisados pela Justiça de São Paulo envolve uma fornecedora de equipamentos para academias de ginástica (processo nº 1030586-19.2015.8.26.00 53).

Recorreu ao Judiciário alegando demora injustificável de mais de um ano para a análise de um pedido de retificação das guias de arrecadação de receitas estaduais (Gare) e a posterior emissão da certidão negativa de débitos tributários (CND).

No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), o caso foi analisado pela 4ª Câmara de Direito Público.

Em seu voto, o relator, desembargador Paulo Barcellos Gatti, manteve sentença sob o fundamento de ser inconstitucional a demora da autoridade tributária estadual para a análise do pedido de retificação das guias.

“Ainda que não houvesse prazo determinado para análise do pedido no âmbito administrativo não se pode admitir o transcurso de mais de um ano para regularizar a situação fiscal da empresa sem que isso pudesse impactar em sua atividade, tanto que contra a impetrante foram levados a protesto débitos inexistentes, impedindo-a de ter acesso à certidão negativa de débitos”, diz o relator em seu voto.



Outro caso analisado pelo TJ-SP é de uma empresa do setor da construção (processo nº 2134459-07.2020.8.26.0000).

Em seu voto, o relator, desembargador Alves Braga Junior, da 2ª Câmara de Direito Público, deu prazo de 30 dias para que as autoridades concluam a análise de todos os pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 500, limitada a R\$ 50 mil.

“A abusiva demora na resposta dos requerimentos, sem qualquer justificativa e amparo legal, caracteriza afronta aos princípios da eficiência e da legalidade.

Não é razoável exigir do interessado que aguarde, indefinidamente, por uma resposta, a depender da vontade do administrador. A ideia da Lei nº 10.177/98 foi a de, justamente, regulamentar o processo administrativo para, também, conter abusos por parte da administração”, afirma o julgador.

Para o advogado João Rezende, a demora na análise dos pleitos dos contribuintes “deve ser sim considerada um ato ilegal”. Ele acrescenta que a melhor saída, nessas situações, é o Judiciário. “As empresas vêm avaliando essa alternativa para tentar solucionar o problema ou ao menos minimizar os impactos.”

Thiago Garbelotti afirma que outro aspecto importante está relacionado à correção dos valores no caso de compensação dos impostos. “A partir dos 121 dias, os valores devem ser corrigidos pela Selic e tem decisão do TJ-SP neste sentido”, diz.

Em nota, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo afirma que “os serviços que são alvo de ações judiciais por atraso são executados por auditores fiscais” e que “mantém reuniões frequentes com os representantes da categoria para encontrar soluções para suas demandas”.

O órgão acrescenta que as decisões judiciais foram cumpridas dentro do prazo determinado pelos magistrados.

Fonte: Valor Econômico
Associação Paulista de Estudos Tributários

Revista íntima de funcionário gera indenização por danos morais.

A 17ª Turma do Tribunal do Trabalho da 2ª Região manteve sentença que condenou o empregador, uma companhia de comércio varejista, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3 mil por revista íntima de uma funcionária. Os magistrados consideraram a prática um desrespeito aos critérios de generalidade e impessoalidade da empregada.



Nos autos, ficou comprovado que a revista aos funcionários era feita na presença de clientes e que, durante a prática, os empregados eram obrigados a retirar os pertences das bolsas, um por um, e colocá-los em cima de uma mesa. Além disso, uma vez por mês, os armários eram revistados.

“Não há norma que proíba a revista pessoal. A vedação legal existente é quanto a revista íntima (artigo 373-A, VI, da CLT). Contudo, no presente caso, a autora demonstrou o desrespeito aos critérios de generalidade e impessoalidade que devem permear tal procedimento. Nesse trilhar, cabível a condenação ao pagamento de indenização”, afirmou o relator do acórdão, o desembargador Álvaro Alves Nôga.

Em sentença, o juízo de 1º grau considerou que o ato configurou lesão à intimidade e privacidade, em grave e abusiva exposição à imagem, com violação aos direitos da personalidade e abuso do poder fiscalizatório do empregador. E que, por expor o empregado ao público externo, ficou maximizado o grau de publicidade da ofensa, intensificando o sofrimento e humilhação, com graves reflexos sociais e pessoais.

Processo: 1001651-34.2019.5.02.0089

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

A recente alteração das regras de dedutibilidade do PAT e a anterioridade do Imposto de Renda.

Por: Tércio Chiavassa e Marco Aurelio Louzinha Betoni (*)

É inconstitucional a limitação da dedutibilidade de gastos com o PAT no mês de dezembro de 2021 com fundamento no decreto 10.854/21, sob pena de violação ao princípio da anterioridade anual.

Recentemente (11/11/21) foi publicado o decreto 10.854/21 que, entre outras medidas, alterou as regras de dedutibilidade dos gastos incorridos com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), limitando as deduções da base de cálculo do IRPJ, até então previstas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto 9.580/18 (RIR).

Até a edição do decreto 10.854/21, o artigo 645 do RIR autorizava o empregador a deduzir os valores pagos no contexto do PAT a trabalhadores de renda elevada, com exceção feita a sócios, acionistas e administradores.

No entanto, a recente alteração trazida pelo artigo 186 do mencionado Decreto limita tal dedutibilidade aos trabalhadores que tenham salário correspondente a até cinco salários-mínimos, exceção feita às hipóteses em que a empresa tenha serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por entidades fornecedoras de alimentação coletiva.



Não há dúvida de que a limitação da dedutibilidade do IRPJ em razão de pagamentos feitos no âmbito do PAT representa aumento de carga tributária, na medida em que deduções menores têm como consequência aumento do valor da renda para fins de recolhimento do IRPJ.

O que chama a atenção é o fato de que o decreto 10.854/21 previu em seu artigo 188 que o dispositivo que altera as regras de dedutibilidade do PAT deve entrar em vigor 30 dias após a sua publicação, ocorrida no dia 11/11/21.

Portanto, a partir do dia 11/12/21, passam a valer as novas restrições previstas no artigo 186 do mencionado decreto 10.854/21.

Porém, o IRPJ é imposto que se sujeita ao princípio da anterioridade, nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, dispensada a aplicação da anterioridade nonagesimal por força do disposto no artigo 150, § 1º do mesmo diploma.

Ou seja, alterações na legislação que impliquem aumento da carga tributária do Imposto de Renda devem valer apenas no exercício seguinte àquele em que a nova regra foi editada.

Assim, é indiscutível que as alterações trazidas pelo mencionado artigo 186 do decreto 10.854/21 devem surtir efeitos apenas a partir de 1º/1/22, sendo, a nosso ver, inconstitucional qualquer limitação adicional no mês de dezembro de 2021.

Concluindo o raciocínio acima, entendemos que é inconstitucional a limitação da dedutibilidade de gastos com o PAT no mês de dezembro de 2021 com fundamento no decreto 10.854/21, sob pena de violação ao princípio da anterioridade danual.

Aos contribuintes que pretendem afastar eventual risco de autuação pelo Fisco Federal, recomendamos o ajuizamento de medida judicial para impedir a aplicação do decreto 10.854/21 ainda neste ano de 2021, evitando, assim, limitação ao exercício do direito à dedutibilidade.

*Este artigo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.

(*) Tércio Chiavassa é Sócio da área tributária do escritório Pinheiro Neto Advogados.

(*) Marco Aurelio Louzinja Betoni é Associado da área tributária do escritório Pinheiro Neto Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/355336/regras-de-dedutibilidade-do-pat-e-a-anterioridade-do-imposto-de-renda>



Com mudança na Reforma Trabalhista, Justiça gratuita deverá ser mais restrita.

https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2021/10/gavel-gc08fd7a12_640.jpg

Decisão do STF libera beneficiários da Justiça gratuita de arcarem com despesas processuais e poderá levar ao aumento no número de reclamações

A declaração de inconstitucionalidade de dois dispositivos da Lei 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, põe em xeque os critérios para a concessão da gratuidade judiciária e pode levar ao aumento do número de reclamações trabalhistas.

Em outubro deste ano, um mês antes de a reforma completar quatro anos, o STF (Supremo Tribunal Federal) declarou inconstitucionais os artigos 790-B e seu parágrafo 4º e parte do 791-A e do seu parágrafo 4º da (CLT) Consolidação das Leis do Trabalho.

Os dispositivos determinavam o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso fossem vencidos em algum dos pedidos formulados na ação trabalhista, mas tivessem créditos suficientes para o pagamento dessas despesas no próprio processo ou em outro.

Na prática, com a decisão, os reclamantes beneficiários da justiça gratuita que ingressarem com ações trabalhistas e tiverem seus pedidos julgados improcedentes não serão mais obrigados a arcar com os honorários de sucumbência dos advogados da empresa que venceu a disputa, nem com as despesas periciais, caso tenham sido necessárias, na resolução do conflito.

SEM FREIOS

Na opinião de advogados, os dispositivos invalidados eram os principais freios processuais criados pela reforma para que a Justiça do Trabalho pudesse receber demandas reais, sem excessos.

“Para os próximos meses e anos, vamos nos deparar com uma nova onda de ações trabalhistas, com pedidos variados, sem que os autores dessas ações infladas tenham qualquer risco processual de arcar com custas ou honorários sucumbenciais em caso de derrota.

O convite à aventura jurídica voltou”, prevê Leonardo Jubilut, sócio de Jubilut Advogados.

Dados do TST (Tribunal de Justiça do Trabalho) mostram que o número de ações recuou de 3,95 milhões, em 2016, para 2,87 milhões, em 2020.

Na opinião da advogada Mayra Palópoli, do escritório Palópoli & Albrecht Advogados, certamente a decisão influenciará no aumento da distribuição de novas ações trabalhistas, pedidos descabidos e exagerados.

“Importante observar que a grande maioria dos autores da Justiça do Trabalho são trabalhadores desempregados, beneficiários da justiça gratuita.



A decisão do STF os exime da condenação ao pagamento de verbas de sucumbência em caso de indeferimento dos pedidos, o que certamente servirá como um estímulo à propositura de novas demandas”, prevê.

JUSTIÇA GRATUITA

Por outro lado, a especialista em Direito do Trabalho acredita que o enquadramento dos reclamantes na categoria de beneficiários da justiça gratuita deverá ser mais criterioso a partir de agora.

Com a decisão atual do STF, as impugnações da parte adversa deverão aumentar, com a demonstração de situação financeira favorável, inclusive por meio de postagens em redes sociais, solicitando que o trabalhador comprove sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), a gratuidade judiciária pode ser pedida nos autos, por meio de uma declaração formal da pessoa física que não tem condições de pagar as custas, despesas do processo e os honorários advocatícios. Como regra, portanto, basta uma mera declaração assinada pela parte.

“Contudo, de acordo com o artigo 99 do CPC, a declaração implica em presunção relativa, que pode ser afastada pelo Juiz em razão de provas em sentido contrário, ou ainda ser contestada pela parte adversa”, esclarece a advogada.

EFEITOS

Na opinião da advogada trabalhista Ana Luiza Troccoli, a decisão do STF não deve aumentar de forma significativa o número de ações trabalhistas, pois como os juízes já deferem com certa facilidade os pedidos de gratuidade judiciária, na prática, os reclamantes só arcavam com os honorários de sucumbência se tivessem créditos considerados suficientes.

“Com a decisão, é possível que a concessão do benefício da justiça gratuita tenha mais critério a partir de agora”, acredita. A advogada chama a atenção para a modulação dos efeitos da decisão, que vai definir a partir de quando as novas regras passam a valer.

Caso os efeitos da decisão não sejam modulados pelo STF, nos quatro anos a partir da reforma trabalhista, quem arcou com os honorários de sucumbência poderá solicitar a devolução.

Com mudança na Reforma Trabalhista, Justiça gratuita deverá ser mais restrita – Sistema FENACON

PDD/PECLD – Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa.

As Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa (ou PECLD), surgiram quando o Brasil passou a adotar as Normas Internacionais de Contabilidade.



Foi neste contexto que o PDD sofreu alterações relevantes, deixou de ser tratado apenas como perdas esperadas (provisão da inadimplência) e passou a ser caracterizado como PECLD, que utiliza o critério de (perdas efetivas).

A correta mensuração da PECLD é importante para não prejudicar o fluxo de caixa da empresa e é preciso avaliar se a relação Pagamento x Recebimento está equilibrada.

É comum encontrar casos em que empresas lucrativas têm situações deficitárias de caixa e também a situação inversa, que embora a empresa apresente prejuízos, mantém um caixa equilibrado.

Aspecto Tributário

A Lei 13097/2015 dispõe sobre a legislação tributária federal para possibilitar aos contratos inadimplidos, relativos às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica a serem deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, serem registrados como perdas os créditos:

a) Em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

b) Sem garantia, de valor:

- até R\$ 15.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para seu recebimento;

- acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para seu recebimento, mantida a cobrança administrativa;

- superior a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

c) Com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

- até R\$ 50.000,00, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;



- superior a R\$ 50.000,00, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Para o fechamento do exercício fiscal (Dezembro/2021) é muito importante essa avaliação, para que os demonstrativos contábeis reflitam a situação econômica/financeira da empresa.

Fonte: Citadas no texto

Empresa de varejo é condenada pela prática de sobrejornada após registro de ponto.

A 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba determinou que a empresa Via Varejo tome providências para que seus empregados registrem a jornada de trabalho efetivamente exercida, eliminando atividades laborais depois do registro de ponto, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

A prática foi verificada em unidade da empresa no mesmo município do juízo, na qual os funcionários, embora tivessem o sistema bloqueado ao atingir a jornada contratada, usavam a matrícula de terceiros para seguir trabalhando.

A condenação inclui pagamento de indenização de R\$ 50 mil por danos morais coletivos. Caso descumpra a determinação, a ré terá de pagar mais R\$ 3 mil por empregado encontrado em situação irregular e a cada dia em que acontecer a irregularidade.

O juiz prolator da sentença, Diego Taglietti Sales, constatou, por meio das testemunhas, que era comum a prática de os trabalhadores encerrarem o expediente e seguirem trabalhando, a fim de continuarem o atendimento a clientes. Segundo o magistrado, essa conduta vai contra a legislação e o horário deve ser adequadamente computado.

Em defesa, a Via Varejo se limitou a argumentar que não é possível fraudar o relógio de marcação de ponto, mas, ainda de acordo com o juiz, “as questões estão relacionadas com irregularidades não no sistema de registro de ponto, mas na dinâmica laboral paralela ao registro e posterior à marcação”.

Cabe recurso.

Processo: 1000578-76.2021.5.02.0341

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Limite de dedução do IR com vale refeição pode parar na Justiça.

O governo vai limitar a dedução do Imposto de Renda das empresas na concessão de vales refeição e alimentação.



As regras publicadas recentemente no Decreto nº 10.854, e que terão validade a partir do dia 11 de dezembro, definem que apenas os valores pagos até um salário mínimo (piso nacional) poderão ser descontados da base de cálculo do IRPJ.

Advogados já apontam que a medida pode ser judicializada.

As novas regras também preveem que o abatimento dos vales só deverá ser aplicado para os rendimentos de até cinco salários-mínimos.

Quando as empresas têm serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos as limitações não se aplicam e o gasto pode continuar sendo todo abatido da base do IRPJ.

A regra de cálculo do benefício previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tem alguma complexidade, mas o incentivo não pode superar 4% do imposto devido no ano.

“A alteração vai ao encontro de recomendações de relatório de auditoria da CGU [Controladoria-Geral da União], de que a alocação do benefício apresenta distorções, com baixa atratividade ao público-alvo, especialmente aos trabalhadores de menor renda.

O objetivo consistiu em focar a política nos trabalhadores de menor renda, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 6.321, de 1976, que criou o programa”, disse o Ministério do Trabalho ao Valor.

Essa medida específica deve diminuir a renúncia fiscal do governo no âmbito do programa, mas a Receita Federal e o Ministério do Trabalho dizem que ainda não têm cálculos, embora uma fonte do governo aponte que não deverá ser significativo.

O efeito maior deve ser para trabalhadores de maior renda e que recebam valores acima de R\$ 1,1 mil em vales refeição e alimentação.

O pagamento de tíquetes acima desse nível continua permitido, porém a parte que exceder o teto não será mais dedutível e quem tem renda acima de cinco salários mínimos perde toda possibilidade de dedução, o que restringe o programa.

Uma fonte do governo explica que o texto atende uma preocupação que existia há algum tempo no Executivo Federal sobre a falta de limites para o uso desse instrumento.

A intenção do PAT, explica esse interlocutor, é garantir que os trabalhadores não fiquem em situação precária do ponto de vista alimentar e o limite estabelecido no decreto é considerado bastante elevado, evitando problemas para os trabalhadores de renda menor.



Apesar de ser liderado pelo Ministério do Trabalho, esse capítulo do decreto mudou o Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Para Jorge Matsumoto, sócio da área trabalhista do escritório Bichara Advogados, a medida é ruim para as empresas e pode inibir o empregador a dar o vale refeição aos funcionários, pois reduz o incentivo ligado ao benefício. “Com certeza vai ter ganho fiscal para o governo e as empresas vão repensar se dão vale refeição ou não”, diz.

Uma outra fonte do setor privado explica ao Valor que a nova regra atinge basicamente empresas grandes, tributadas pelo lucro real.

Na visão desse interlocutor, a medida também pode estar mirando um possível movimento de planejamento das empresas após as recentes altas nos preços dos alimentos, que estariam preferindo compensar a inflação mais alta por meio de aumento nos tíquetes em detrimento de reajustes nos salários.

Enquanto alta de salário tem efeito tributário positivo para o governo, a elevação dos valores dos tíquetes é renúncia fiscal.

Para o professor da Faculdade de Economia da USP, José Afonso Mazzon, a mudança é significativa.

“[O programa] deve atender pouco mais de 80% dos trabalhadores atuais no PAT”, diz.

Segundo ele, poderia haver um benefício decrescente para trabalhadores com renda entre 5 e 10 salários mínimos, principalmente da área de serviços de centros metropolitanos. “Aí abrangeria a quase totalidade de trabalhadores.

Isso parece atender melhor a um princípio de justiça social”, afirma, apontando que a medida deve “reduzir bem a renúncia fiscal do governo”.

No meio do ano, o governo e o relator da reforma do IR na Câmara, deputado Celso Sabino (PSDB-PA), tentaram acabar com o programa, eliminando a possibilidade de dedução prevista na Lei do PAT (nº 6.321/76).

A proposta foi um dos tópicos polêmicos no projeto e, como parte das negociações, acabou retirado do relatório de Sabino para viabilizar a aprovação.



Segundo a advogada Erika Ferracioli, sócia da área tributária do Orizzo Marques Advogados, essas novas restrições são questionáveis na Justiça sob o prisma da legalidade.

O benefício do PAT está previsto em lei e, na visão dela, somente outra lei poderia restringir o direito dos contribuintes.

Erika diz que as mudanças apresentam a mesma irregularidade verificada no RIR, que definiu percentual máximo das despesas passíveis de dedução, e na atribuição de custo máximo de cada refeição do PAT para o cálculo do benefício pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/02.

“Essas últimas restrições já vêm sendo afastadas por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”, diz.

Alessandro Mendes Cardoso, sócio do escritório Rolim, Viotti, Goulart, Cardoso Advogados, também acredita que o assunto é passível de discussão na Justiça.

Para ele, o decreto está contrário à redação da Lei nº 6.371, de 1976, trazendo restrições que não constam na lei. Cardoso diz que essas limitações fazem diferença às grandes empresas porque a maioria participa do PAT.

O Ministério do Trabalho, contudo, avalia agir dentro das regras legais.

“A Lei do PAT dispõe que a regulamentação será feita por ato do Poder Executivo, assim todas as regras específicas do PAT poderão estar dispostas no Decreto, a exemplo das regras de dedução”, disse a pasta ao Valor, explicando que teve suporte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Receita Federal e também da área jurídica da Presidência da República, “não sendo identificado nenhum óbice”.

Autores: Adriana Aguiar e Fabio Graner

Fonte: APETLink: http://www.apet.org.br/2019/noticias-tributarias.asp?not_id=30393

Juiz federal anula exclusão de sócio de empresa de cosméticos sensuais.

Apenas quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa com apresentação da documentação necessária.



<https://www.conjur.com.br/img/b/cosmeticos-soft-love.jpeg>

Sócio da empresa de cosméticos sensuais Soft Love teve exclusão da sociedade anulada por juiz federal de SP

Com base nesse entendimento, o juiz Djalma Moreira Gomes, da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, decidiu anular três alterações do contrato social da empresa O.S.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., proprietária da marca de cosméticos sensuais “Soft Love”.

Na decisão, o magistrado apontou que a Junta Comercial do Estado de São Paulo deixou de observar Instrução Normativa DREI, permitindo que a sócia majoritária realizasse “alterações muito mais significativas, inclusive com a previsão de exclusão de sócio minoritário, antes inexistentes” fossem “introduzidas no contrato social da sociedade empresária sem o devido amparo na documentação levada a arquivamento e sem que constasse no corpo da alteração”.

No caso, o sócio minoritário da empresa, de 70 anos foi excluído da sociedade por suposta justa causa. No caso, ele pediu adiantamento de dividendos por estar recluso em casa em razão das restrições sanitárias impostas pelo avanço da Covid-19 no país.

A decisão abre espaço para discussão acerca do emprego do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, inserido pela Lei 13.792/19, que dá amplos poderes ao sócio majoritário de excluir o sócio minoritário sem nenhuma necessidade de comprovar a ciência do sócio excluído ou o respeito ao seu direito ao contraditório e de ampla defesa.

O sócio minoritário é representado pelo escritório Yamane e Dias Advogados.

Clique aqui para ler a decisão
5024619-82.2021.4.03.6100

ConJur - Juiz anula exclusão de sócio de empresa de cosméticos sensuais.

Artigo 477 da CLT: Como Funciona a Multa Por Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias?

O Artigo 477 da CLT determina que, caso o vínculo empregatício entre o empregado e o empregador termine, independentemente do motivo, a empresa se vê obrigada a registrar a rescisão na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Caso contrário, ela pode ser multada

Quando o empregador ou o colaborador opta pela rescisão do contrato de trabalho, a empresa fica responsável por uma série de etapas para finalizar o vínculo entre eles. Uma dessas atividades é o pagamento das verbas rescisórias, como determina o Artigo 477 da CLT.

Algumas empresas ainda não conseguiram estruturar os setores de Recursos Humanos e Departamento Pessoal adequadamente, fazendo com que os processos ainda sejam manuais e passíveis de erro.



Contudo, o atraso no pagamento da rescisão pode gerar multa e muito transtorno para a empresa.

Pensando nisso, elaboramos este conteúdo. Nele, explicaremos o que determina o Artigo 477 da CLT, quais mudanças a Reforma Trabalhista trouxe e como o Recursos Humanos deve se preparar para não passar por isso.

Vamos lá?

O que diz o Artigo 477 da CLT? O Artigo 477 da CLT faz parte do capítulo “Da Rescisão” e determina que, na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias.

É preciso fazer um registro da rescisão, contendo o motivo do término da relação de trabalho, qual valor deve ser pago ao colaborador e a discriminação da natureza de cada parcela paga. Esse processo também é conhecido como offboarding.

O pagamento, por sua vez, pode ser feito em dinheiro ou depósito bancário, conforme o acordado com o colaborador.

Contudo, caso a empresa não honre suas obrigações e deixe de pagar as verbas rescisórias, ela pode ser multada.

Com a Reforma Trabalhista, ocorreram mudanças no Artigo 477 da CLT, por isso é fundamental que os profissionais de RH e Departamento Pessoal fiquem atentos às modificações e cumpram os prazos estabelecidos pela legislação.

Continue conosco e entenda quais foram essas mudanças.

O que mudou no Artigo 477 da CLT com a Reforma Trabalhista?

A Reforma Trabalhista de 2017 foi crucial para uma série de mudanças na legislação, dentre elas no capítulo “Da Rescisão”, em que está o Artigo 477.

No novo texto, a Carteira de Trabalho foi eleita como um documento válido para dar entrada no saque do FGTS e para requerer o seguro-desemprego. Antes da Reforma, era necessário apresentar uma série de documentos.

Agora, basta apenas um, mas é necessário que a empresa dê baixa na CTPS corretamente.

Outro aspecto que mudou foi o prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Antes, havia dois prazos determinados:



- em caso de aviso-prévio indenizado, a empresa tinha dez dias para realizar o pagamento;
- em caso de aviso-prévio trabalhado, as verbas deveriam ser pagas em um dia útil.

Com a Reforma Trabalhista, o prazo foi unificado, mantendo os dez dias para ambos os casos.

Como fica a homologação da rescisão?

Antes da Reforma, quando um colaborador com mais de um ano de casa era demitido, a empresa precisava homologar a rescisão contratual no sindicato da categoria ou em algum outro órgão competente.

No caso de trabalhadores com menos de um ano de empresa, não era necessário fazer a homologação.

Depois da Reforma de 2017, a formalização da demissão pode ser realizada na própria empresa, sem necessidade de se dirigir até um sindicato ou realizá-la junto a um órgão do Ministério do Trabalho, conforme o § 1º, do Artigo 477, da CLT.

Ainda há Convenções Coletivas que determinam a obrigatoriedade da participação da entidade no encerramento do contrato.

Nesse caso, para não cometer erros, verifique sempre a convenção da categoria para saber se é necessário ou não a presença do sindicato.

Essa revogação da homologação permitiu maior rapidez nos procedimentos de rescisão contratual.

No entanto, nada impede que o empregado, no momento de assinar a rescisão contratual, esteja acompanhado de seu advogado ou de um representante do seu sindicato.

Para entender melhor como funcionam essas convenções, confira o nosso vídeo sobre o assunto:

Qual é o prazo para o pagamento das verbas rescisórias?

A respeito do prazo para o pagamento das verbas rescisórias segundo o Artigo 477 da CLT, o texto determina:

“A partir do término do contrato, a empresa tem dez dias para quitar os valores devidos. Feito isso, entregar os documentos comprobatórios da extinção contratual, além dos recibos que discriminam cada valor. Se este prazo vencer em dia não útil, então será prorrogado para o próximo dia útil.”

Esse prazo de dez dias também inclui o aviso-prévio indenizado e o trabalhado, bem como para contrato determinado e indeterminado de trabalho.



A contagem do prazo deve partir sempre do primeiro dia da rescisão do contrato, independentemente do caso e do tipo de serviço prestado.

Como realizar o pagamento ao colaborador?

Como já mencionamos, o parágrafo 4º do Artigo 477 da CLT elucida que o pagamento pode ser feito em dinheiro ou em depósito bancário.

Também há a opção de fazê-lo por cheque, mas apenas para colaboradores alfabetizados. No caso dos analfabetos, as duas primeiras opções são as únicas válidas.

Isso se dá porque o pagamento por cheque a um analfabeto presume que a pessoa não entenderia o valor discriminado ali, podendo ser prejudicada.

Independentemente do método usado, é fundamental que o colaborador armazene o recibo que comprove o pagamento.

O que é a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias?

Caso a empresa não pague os valores referentes à verba rescisória no prazo determinado — de dez dias, como vimos —, ela é penalizada e passa a dever ao funcionário uma multa correspondente ao valor de um salário-base.

Embora pareça absurdo atrasar o pagamento ao colaborador desligado, essa postura não é incomum.

Há casos em que a organização não conta com fundo de caixa suficiente para realizar o pagamento das verbas rescisórias, vendo-se obrigada a não pagar conforme determina o Artigo 477 da CLT.

Mas é preciso ter em mente que a multa corresponde ao salário-base, ou seja, ao valor discriminado na carteira de trabalho do colaborador.

Quando não é preciso pagar a multa sobre as verbas rescisórias?

Há alguns casos em que a empresa não é obrigada a pagar a multa ao colaborador, apenas o valor correspondente às verbas rescisórias.

O primeiro caso é quando o empregado é o responsável por atrasar o pagamento. Isso acontece em situações como o não comparecimento para assinar o documento de demissão, por exemplo.

Contudo, a empresa é responsável por encontrar maneiras de fazer o Artigo 477 da CLT ser cumprido, ou seja, deve correr atrás do colaborador para que o processo de demissão siga o fluxo normalmente.



O outro caso de isenção da multa é quando a empresa está falida. Dessa forma, se a organização decreta falência antes de encerrar o contrato de trabalho com os funcionários, ela fica livre da multa.

Como o RH deve se preparar para evitar a multa do Artigo 477 da CLT?

O primeiro passo é, sem dúvidas, ficar sempre de olho nas mudanças na legislação trabalhista para ter a certeza de que todos os requisitos exigidos pela lei estão sendo cumpridos.

Dessa forma, a empresa evita o aparecimento de maiores problemas — que podem se materializar em prejuízos financeiros — e não compromete o ex-funcionário, que está contando com o acerto para seguir sua trajetória profissional.

Para isso, tenha sempre em mãos um checklist com tudo que precisa ser feito assim que um colaborador é desligado. Adicione itens como:

- proceder à anotação na CTPS, ou seja, dar baixa na Carteira de Trabalho;
- consultar a Convenção Coletiva para entender se é necessário homologar a demissão;
- comunicar a dispensa aos órgãos competentes, como o Caged;
- quitar os valores correspondentes à rescisão no prazo de dez dias.

Por fim, para realizar um bom trabalho e não comprometer o fluxo financeiro da empresa, tenha em mãos uma boa ferramenta de gestão para realizar os cálculos adequados.

Fazer o acerto com o trabalhador envolve levantar todos os registros de ponto, folhas de pagamento, bonificações, tempo de trabalho, etc. Para não errar, uma boa ferramenta de controle de ponto é fundamental!

Conclusão

Como vimos, o Artigo 477 da CLT estipula que, em caso de encerramento do vínculo empregatício entre empregador e empregado, a empresa é obrigada a lançar a rescisão na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Isso deve ocorrer independentemente do motivo do desligamento e logo após a demissão.

Ainda, durante o processamento da CTPS, a empresa também deve comunicar a situação da rescisão aos órgãos trabalhistas. Esse registro permitirá que a entidade forneça os benefícios aos trabalhadores.

Tanto é que, no parágrafo décimo do Artigo 477, é mencionada a importância desse aviso. A falta de notificação, portanto, prejudicará a distribuição das prestações.

Conseguiu entender o que diz o Artigo 477 da CLT e como é determinada a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias?



Autor(a): Leonardo Barros

Fonte: Blog TangerinoLink: <https://blog.tangerino.com.br/rh/artigo-477-da-clt/>

Dano existencial só se configura mediante comprovação de prejuízo ao convívio social.

Os magistrados da 3ª Turma do Tribunal do Trabalho de São Paulo negaram o direito à indenização por dano existencial a um motorista de caminhão. Ele recorreu da decisão de 1º grau, que indeferiu o pagamento, alegando exposição a jornadas excessivas de trabalho na transportadora em que atuava, em Cubatão-SP.

O dano existencial se verifica quando a conduta do empregador causa perda da qualidade de vida ao empregado, com a impossibilidade de convivência social e da prática de atividades de lazer. Segundo o acórdão, de relatoria da desembargadora Rosana de Almeida Bueno, no caso em análise faltaram provas, por parte do profissional, que evidenciassem tal situação.

“Ao contrário do dano moral, não há de se presumir pela impossibilidade de convivência familiar e social apenas pela realização das horas extras”, afirmou a relatora. O colegiado se amparou em jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual “o cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização perseguida quando não demonstrada efetiva impossibilidade de convívio familiar e social”.

Assim, manteve-se a decisão original e negou-se provimento ao recurso do trabalhador nesse aspecto.

Processo: 1000375-52.2019.5.02.0255

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Algoritmos estão por toda parte. Saiba por que você deve se preocupar
Como os algoritmos funcionam e as conclusões a que chegam podem ser misteriosas, principalmente porque o uso de técnicas de inteligência artificial os tornam cada vez mais complexos

Códigos de programação: algoritmos são usados para tudoFoto: Markus Spiske/Unsplash.

Cada vez que você pega seu smartphone, está convocando algoritmos. Eles são usados para tudo, desde desbloquear o telefone com o rosto, para decidir quais vídeos você vê no TikTok, para atualizar sua rota do Google Maps ou para evitar um acidente na autoestrada no caminho para o trabalho.



Um algoritmo é um conjunto de regras ou etapas seguidas, geralmente por um computador, para produzir um resultado. E os algoritmos não estão apenas em nossos telefones: eles são usados em todos os tipos de processos, online e offline, desde ajudar a valorizar sua casa até ensinar seu robô a aspirar a ficar longe do cocô do seu cachorro.

Com o passar dos anos, eles têm recebido cada vez mais decisões que alteram suas vidas, como ajudar a decidir quem prender, quem deve ser libertado da prisão antes da data do tribunal e quem é aprovado para um empréstimo imobiliário.

Nas últimas semanas, renovou-se o julgamento dos algoritmos, incluindo como as empresas de tecnologia devem mudar a forma como os utilizam. Isso decorre tanto de preocupações levantadas em audiências com a denunciante do Facebook, Frances Haugen, quanto da legislação bipartidária apresentada na Câmara (um projeto de lei complementar havia sido anteriormente reintroduzido no Senado).

A legislação forçaria as grandes empresas de tecnologia a permitir que os usuários acessem uma versão de suas plataformas onde o que eles veem não é moldado por algoritmos. Esses desenvolvimentos destacam a consciência crescente sobre o papel central que os algoritmos desempenham em nossa sociedade.

“Nesse ponto, eles são responsáveis por tomar decisões sobre praticamente todos os aspectos de nossas vidas”, disse Chris Gilliard, pesquisador visitante do Centro Shorenstein de Mídia, Política e Políticas Públicas da Harvard Kennedy School.

No entanto, as maneiras como os algoritmos funcionam e as conclusões a que chegam podem ser misteriosas, principalmente porque o uso de técnicas de inteligência artificial os tornam cada vez mais complexos. Seus resultados nem sempre são compreendidos ou precisos – e as consequências podem ser desastrosas. E o impacto de uma nova legislação potencial para limitar a influência dos algoritmos em nossas vidas permanece incerto.

Algoritmos, explicados

Basicamente, um algoritmo é uma série de instruções. Como Sasha Luccioni, um cientista pesquisador da equipe ética de IA da construtora de modelos de IA Hugging Face, apontou, ele pode ser codificado, com instruções fixas para um computador seguir, como colocar uma lista de nomes em ordem alfabética. Algoritmos simples têm sido usados para a tomada de decisões por computador há décadas.

Hoje, os algoritmos ajudam a facilitar processos que de outra forma seriam complicados o tempo todo, quer saibamos disso ou não. Quando você direciona um site de roupas para filtrar pijamas para ver as opções mais populares ou menos caras, está usando um algoritmo essencialmente para dizer: “Ei, siga as etapas para me mostrar os pijamas mais baratos.”

Todos os tipos de coisas podem ser algoritmos, e não estão confinados a computadores: uma receita, por exemplo, é uma espécie de algoritmo, assim como a rotina matinal da semana que você vasculha sonolentemente antes de sair de casa.

“Executamos nossos próprios algoritmos pessoais todos os dias”, disse Jevan Hutson, advogado de privacidade e segurança de dados da Hintze Law, de Seattle, que estudou IA e vigilância.



Mas, embora possamos interrogar nossas próprias decisões, aquelas feitas por máquinas tornaram-se cada vez mais enigmáticas. Isso é por causa do surgimento de uma forma de IA conhecida como aprendizado profundo, que é modelada a partir da maneira como os neurônios funcionam no cérebro e ganhou destaque há cerca de uma década.

Um algoritmo de aprendizado profundo pode encarregar um computador de ver milhares de vídeos de gatos, por exemplo, para aprender a identificar a aparência de um gato. (Foi muito importante quando o Google descobriu como fazer isso de forma confiável em 2012).

O resultado desse processo de se empanturrar de dados e melhorar ao longo do tempo seria, em essência, um procedimento gerado por computador para saber como o computador identificará se há um gato em todas as novas fotos que ele vê. Isso geralmente é conhecido como um modelo (embora às vezes também seja conhecido como um algoritmo em si).

Esses modelos podem ser incrivelmente complexos. Facebook, Instagram e Twitter os usam para ajudar a personalizar os feeds dos usuários com base nos interesses e atividades anteriores de cada pessoa. Os modelos também podem ser baseados em montes de dados coletados ao longo de muitos anos que nenhum ser humano poderia classificar.

A Zillow (grande companhia de imóveis nos Estados Unidos), por exemplo, tem usado sua marca registrada “Zestimate” com aprendizado de máquina para estimar o valor das casas desde 2006, levando em consideração os registros de impostos e propriedades, detalhes enviados pelo proprietário, como a adição de um banheiro e fotos a casa.

Os riscos de confiar em algoritmos

Como mostra o caso de Zillow, no entanto, transferir a tomada de decisão para sistemas algorítmicos também pode dar errado de maneiras dolorosas, e nem sempre está claro o porquê.

A Zillow decidiu recentemente fechar seu negócio de lançamento de casas, o Zillow Offers, mostrando como é difícil usar IA para avaliar imóveis. Em fevereiro, a empresa disse que seu “Zestimate” representaria uma oferta inicial em dinheiro da empresa para comprar a propriedade por meio de seu negócio de venda de imóveis; em novembro, a empresa baixou o estoque de US\$ 304 milhões, que atribuiu à compra recente de casas por preços mais altos do que ela pensa que pode vendê-las.

Em outro lugar online, a Meta, empresa anteriormente conhecida como Facebook, está sob julgamento por ajustar seus algoritmos de uma forma que ajudou a incentivar mais conteúdo negativo na maior rede social do mundo.

Os algoritmos também têm consequências para a mudança de vida, principalmente nas mãos da polícia. Sabemos, por exemplo, que vários homens negros, pelo menos, foram presos injustamente devido ao uso de sistemas de reconhecimento facial.

Geralmente, há pouco mais do que uma explicação básica de empresas de tecnologia sobre como seus sistemas algorítmicos funcionam e para que são usados. Além disso, especialistas em tecnologia e legislação tecnológica disseram ao CNN Business que mesmo aqueles que criam esses sistemas nem sempre sabem por que chegam às suas conclusões – o que é o motivo pelo qual são frequentemente chamados de “caixas pretas”.



“Cientistas da computação, cientistas de dados, neste estágio atual, eles parecem magos para muitas pessoas porque não entendemos o que eles fazem”, disse Gilliard. “E achamos que sempre fazem isso, mas nem sempre é o caso.”

Estourando bolhas de filtro

Os Estados Unidos não têm regras federais sobre como as empresas podem ou não usar algoritmos em geral, ou aqueles que utilizam IA em particular. Alguns estados e cidades aprovaram suas próprias regras, que tendem a abordar software de reconhecimento facial ou biometria de forma mais geral.

Mas o Congresso está atualmente considerando uma legislação apelidada de Filter Bubble Transparency Act, que, se aprovada, forçaria grandes empresas de Internet como Google, Meta, TikTok e outras a “dar aos usuários a opção de se envolver com uma plataforma sem serem manipulados por algoritmos conduzidos por dados específicos do usuário”.

Em um artigo recente da CNN Opinion, o senador republicano John Thune descreveu a legislação que ele co-patrocinou como “um projeto de lei que essencialmente criaria um interruptor de luz para os algoritmos secretos das grandes tecnologias – inteligência artificial (IA) projetada para moldar e manipular as experiências dos usuários – e dar aos consumidores a opção de ligá-lo ou desligá-lo.”

O Facebook, por exemplo, já tem isso, embora os usuários sejam efetivamente desencorajados a girar a chamada chave permanentemente. Um botão “Mais recente” bastante bem escondido mostrará as postagens em ordem cronológica reversa, mas o feed de notícias do Facebook voltará ao estado original, fortemente moderado, assim que você sair do site ou fechar o aplicativo. A Meta parou de oferecer essa opção no Instagram, que também possui, em 2016.

Hutson observou que, embora o Filter Bubble Transparency Act se concentre claramente em grandes plataformas sociais, ele inevitavelmente afetará outros, como o Spotify e o Netflix, que dependem profundamente da curadoria baseada em algoritmos. Se for aprovado, disse ele, “mudará fundamentalmente” o modelo de negócios de empresas que são construídas inteiramente em torno de curadoria algorítmica – um recurso que ele suspeita que muitos usuários apreciem em certos contextos.

“Isso vai impactar as organizações muito além daquelas que estão sob os holofotes”, disse ele.

Especialistas em IA argumentam que a necessidade de mais transparência é crucial para empresas que criam e usam algoritmos. Luccioni acredita que as leis de transparência algorítmica são necessárias antes que usos e aplicações específicas de IA possam ser regulamentados.

“Vejo as coisas mudando, definitivamente, mas há um lapso realmente frustrante entre o que a IA é capaz e para o que é legislado”, disse Luccioni.

Algoritmos estão por toda parte. Saiba por que você deve se preocupar | CNN Brasil



Perdão de dívida: incide Imposto de Renda sobre ele ou é uma doação?

<https://www.conjur.com.br/img/b/selo-opiniao-artigos-dentro.png>

Por Aryane Braga Costruba (*)

Um pai emprestou X reais ao filho, sendo que ambos declararam o empréstimo em suas respectivas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e mantêm arquivada a documentação correspondente.

Algum tempo depois, o pai perdoou pura e simplesmente a dívida do filho, sem exigir qualquer contraprestação de serviços ou retribuição de qualquer espécie.

O empréstimo de pai para filho é um mero exemplo, poderia ser entre amigos, irmãos, quaisquer pessoas.

Do exposto surge a seguinte dúvida, qual seja:

- 1) O devedor perdoado fica sujeito ao Imposto de Renda sobre a dívida perdoada; ou
- 2) O perdão de dívida equivale a uma doação, sujeitando o devedor perdoado ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD)?

Quanto ao IRPF, a questão já foi resolvida pela Solução de Consulta Solução Disit nº 3.010/2021, a qual esclareceu que a dívida de uma pessoa física, quando simplesmente cancelada/perdoada pelo credor, ou seja, sem exigência de qualquer contraprestação, não fica sujeita ao IRPF, podendo ser simplesmente baixada na declaração de IRPF.

Por outro lado, o perdão de dívida não pode ser considerado uma doação sujeita à incidência do ITCMD. Vejamos:

Tanto o perdão (remissão) quando a doação são contratos típicos, disciplinados pelo Código Civil em seus artigos 385 e 538, respectivamente, de modo que os estados devem se conformar com os efeitos tributários que cada um destes contratos acarreta.

Assim, no exemplo acima, tendo pai e filho acordado em realizar um empréstimo, não podem os estados, ante o posterior perdão do montante emprestado, equiparar o perdão a um contrato de doação para assim exigir o pagamento do ITCMD.

Os estados não podem, em primeiro lugar, porque o artigo 22, I, da Constituição Federal (CF) estabelece que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito Civil, de modo que, ao equiparar o perdão a um contrato de doação, os estados invadirão competência alheia.

Segundo, porque a CF, em seu 151, I, emprega expressamente o termo "doação", cuja definição, conteúdo e alcance não podem ser alterados por legislação infraconstitucional, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN).

Consequentemente, ao equiparar perdão de dívida a doação, ambos contratos típicos, como já visto, os estados estarão desvirtuando o termo "doação" adotado pela CF.



À vista do acima resumidamente exposto, sobre o perdão de dívida não incide IRPF nem ITCMD. Em havendo eventual cobrança o contribuinte poderá recorrer nas esferas administrativa e/ou judicial, com boas chances de êxito.

Evidentemente que o empréstimo e o conseqüente perdão, para não se submeterem ao IRPF, nem ao ITCMD, deverão estar amparados por documentação idônea, em comprovante da movimentação financeira, devendo também ser informados na declaração de IRPF de cada um.

Aryane Braga Costruba é gerente da divisão de consultoria da Braga & Garbelotti — Consultores Jurídicos e Advogados.

Revista Consultor Jurídico

Decisão concede vínculo de emprego a professor considerado autônomo pelo empregador.

Um professor de curso preparatório para concursos públicos obteve, na Justiça do Trabalho de São Paulo, o reconhecimento de vínculo empregatício e o direito a verbas contratuais e rescisórias devidas pela Editora Central de Concursos Ltda. Ele recorreu de sentença que havia indeferido seus pedidos, solicitando a reforma do julgado.

O empregado alegou ter trabalhado durante 17 anos de forma ininterrupta para o estabelecimento de ensino, lecionando praticamente todos os dias. Afirmou que, apesar de ter prestado serviço com todos os requisitos da relação de emprego, o vínculo não foi formalizado. E que vários direitos nunca lhe foram pagos, como horas extras, férias, 13º salário, diferenças salariais, adicional noturno e outros, além das verbas rescisórias, após sua dispensa imotivada.

A empresa argumentou que o profissional não era seu empregado, mas sim prestador de serviço autônomo, pois podia alegar indisponibilidade em dias e horários da grade de aulas. A decisão de 1º grau acolheu a tese da defesa. Com base em depoimentos testemunhais, considerou que “o autor não se subordinava à reclamada, na medida em que, conforme sua conveniência, poderia não prestar serviço, e, ainda, decidia e organizava o conteúdo das suas aulas”. Entendeu estar comprovada a ausência de subordinação e de pessoalidade no caso.

O acórdão da 13ª Turma, de relatoria do desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro, ressaltou que “a intensidade da subordinação jurídica pode variar de acordo com a função e o cargo do trabalhador, sem que essa variação comprometa a natureza do vínculo”.

O colegiado entendeu pela existência de onerosidade, uma vez que o profissional empregava sua força de trabalho em troca de pagamentos por hora-aula. Também considerou que a compatibilização pela empresa da grade de aulas com a disponibilidade dos professores é traço peculiar e natural da categoria, sem descaracterizar o vínculo. O juízo de 2º grau reconheceu, ainda, a pessoalidade, uma vez que o reclamante não poderia se fazer substituir.

Assim, a sentença foi reformada em parte, determinando-se o reconhecimento do vínculo de emprego durante todo o período trabalhado e o pagamento das verbas devidas.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Tributação dos Rendimentos de Aplicações Financeiras no Lucro Real.

<https://www.ozai.com.br/wp-content/uploads/2021/11/tributacao-dos-rendimentos-de-aplicacoes-financeiras-no-lucro-real.jpg>

Por: Milton Ozai (*)

O regime tributário do Lucro Real requer que a escrituração contábil da empresa seja feita com observância do regime de competência, de acordo com as normas contábeis aplicáveis no Brasil.

Considerando que as aplicações financeiras são instrumentos financeiros que, em sua maioria, possuem valor de mercado facilmente verificável, as normas contábeis brasileiras indicam que tais instrumentos devem ser mensurados pelo seu valor justo.

E, nesse contexto, surge a questão: qual o tratamento tributário que deve ser dado aos ganhos ou perdas reconhecidos na mensuração das aplicações financeiras pelo seu valor justo?

ASPECTOS CONTÁBEIS

De acordo com o item 2 da Resolução CFC nº 1.428/2013, valor justo é uma mensuração baseada no valor de mercado. O principal objetivo da mensuração do valor justo é estimar o preço pelo qual uma transação seria realizada entre partes independentes em condições normais de mercado.

Na maior parte dos casos, o próprio banco ou corretora divulgam o valor de mercado das aplicações financeiras periodicamente, facilitando a verificação do valor de mercado a ser utilizado na determinação do valor justo de tais investimentos.

Nesses casos, a empresa que detém tais aplicações financeiras deve reconhecer as rentabilidades positivas ou negativas com base na avaliação do valor justo de cada investimento, de forma a refletir no seu Balanço Patrimonial a posição dos investimentos da forma mais apropriada possível.

Ocorre que ao reconhecer ganhos ou perdas no resultado do exercício, é importante avaliar os reflexos tributários para fins de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Em relação ao IRPJ e CSLL, os arts. 13 e 14 da Lei nº 12.973/2014 estabelecem que:

“Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a



redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.”

Já em relação ao PIS e COFINS, o art. 1º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03 estabelece que:

“Art. 1º, § 3º, Não integram a base de cálculo [do PIS e da COFINS] a que se refere este artigo as receitas:

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo.”

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 12.973/2014 condiciona o diferimento da tributação do ganho e a dedutibilidade fiscal da perda ao controle em subcontas patrimoniais.

O art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 orienta que o controle em subcontas deverá ser realizado em contas analíticas com lançamentos contábeis em último nível.

Portanto, se a empresa NÃO realizar o controle dos ganhos e perdas em subcontas patrimoniais, o tratamento tributário será o seguinte:

- IRPJ/CSLL – Os ganhos reconhecidos mensalmente pelo regime de competência serão tributados, enquanto as perdas reconhecidas mensalmente serão indedutíveis;
- PIS/COFINS – Os ganhos reconhecidos mensalmente pelo regime de competência serão tributados, enquanto as perdas reconhecidas mensalmente não darão direito a crédito.



Por outro lado, se a empresa realizar o controle dos ganhos e perdas em subcontas patrimoniais, o tratamento tributário será o seguinte:

- IRPJ/CSLL – Os ganhos ou perdas reconhecidos mensalmente pelo regime de competência não serão considerados para fins tributários, sendo que a tributação ocorrerá sobre o ganho líquido apenas no momento do resgate ou liquidação da aplicação financeira;
- PIS/COFINS – Os ganhos reconhecidos mensalmente pelo regime de competência não serão tributados, sendo que a tributação ocorrerá sobre o ganho líquido apenas no momento do resgate ou liquidação aplicação financeira.

EXEMPLOS PRÁTICOS

EXEMPLO A – AJUSTE A VALOR JUSTO POSITIVO

Lançamentos Contábeis

A empresa X realizou uma aplicação financeira em novembro de 20x1 no valor de R\$ 20.000,00. Em dezembro de 20x1, o valor justo da aplicação financeira estava em R\$ 20.300,00.

Registro da aplicação financeira inicial em novembro de 20x1:

D – Aplicações Financeiras (Ativo Circulante)

C – Banco Conta Movimento (Ativo Circulante) R\$ 20.000,00

Registro do Ajuste a Valor Justo da aplicação financeira em dezembro de 20x1 (R\$ 20.300,00 – R\$ 20.000,00 = R\$ 300,00)

D – Aplicações Financeiras – Subconta AVJ (Ativo Circulante)

C – Ganho com Ajuste a Valor Justo (Conta de Resultado) R\$ 300,00

Apuração do Lucro Real

Lucro Líquido do Exercício R\$ 300,00

(-) Exclusão AVJ R\$ 300,00

(=) Lucro Real R\$ 0,00

Assumindo que a empresa “X” resgatou a aplicação financeira em janeiro de 20x2 por R\$ 20.500,00, o tratamento fiscal ficaria:



Apuração do Lucro Real

Lucro Líquido do Exercício R\$ 200,00

(+) Adição AVJ R\$ 300,00

(=) Lucro Real R\$ 500,00

EXEMPLO B – AJUSTE A VALOR JUSTO NEGATIVO

Lançamentos Contábeis

A empresa X realizou uma aplicação financeira em novembro de 20x1 no valor de R\$ 40.000,00. Em dezembro de 20x1, o valor justo da aplicação financeira estava em R\$ 39.850,00;

Registro da aplicação financeira inicial em novembro de 20x1:

D – Aplicações Financeiras (Ativo Circulante)

C – Banco Conta Movimento (Ativo Circulante) R\$ 40.000,00

Registro do Ajuste a Valor Justo da aplicação financeira em dezembro de 20x1 (R\$ 39.850,00 – R\$ 40.000,00 = R\$ 150,00)

D – Perda com Ajuste a Valor Justo (Conta de Resultado)

C – Aplicações Financeiras – Subconta AVJ (Ativo Circulante) R\$ 150,00

Apuração do Lucro Real

Prejuízo Líquido do Exercício R\$ 150,00

(+) Adição AVJ R\$ 150,00

(=) Lucro Real R\$ 0,00

Assumindo que a empresa “X” resgatou a aplicação financeira em janeiro de 20x2 por R\$ 40.500,00, o tratamento fiscal ficaria:

Apuração do Lucro Real

Lucro Líquido do Exercício R\$ 650,00

(-) Exclusão AVJ R\$ 150,00

(=) Lucro Real R\$ 500,00

CONCLUSÃO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Considerando que a legislação tributária condiciona o diferimento da tributação do ganho em aplicações financeiras ao controle dos ajustes a valor justo em subcontas patrimoniais, recomendamos que as empresas optantes pelo Lucro Real adotem tal controle em subcontas para evitar ineficiências tributárias.

Tributação dos rendimentos de aplicações financeiras no Lucro Real (ozai.com.br)

Portaria 671 do MTP: o que Muda no Controle de Ponto Eletrônico?

A Portaria 671 regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista estabelecendo exigências para o controle de ponto eletrônico

A Portaria 671 do MTP (Ministério do Trabalho e Previdência) foi divulgada no dia 8 de novembro de 2021 e é uma norma que substitui duas outras portarias: a 373 e 1510.

Ela aborda múltiplos pontos em 401 artigos e alguns anexos. Pode-se dizer que seu objetivo é a regulamentação de disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Para isso, ela reúne várias regras antes previstas em diversas portarias e que, agora, foram expressamente revogadas. Dentre outros pontos, são abordados:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Contrato de Trabalho;
- Jornada de trabalho;
- Registro profissional;
- Sistema de cadastros;
- Entidades sindicais.

Nesse artigo, você verá o que a Portaria 671 diz respeito a jornada de trabalho e sistemas de registro de ponto.

O que é a Portaria 671?

A Portaria 671 de 2021 tem como objetivo regulamentar disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Ela possui 401 artigos que reúnem e aprimoram regras que eram previstas em diversas portarias antigas, principalmente as 373 e 1051.



A portaria foi publicada em 8 de novembro no Diário Oficial da União e vai ao encontro do Programa de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais.

Esse programa do Governo Federal amplia a transparência das normas trabalhistas simplificando e desburocratizando a legislação relativas ao trabalho.

O que a Portaria 671 fala sobre jornada de trabalho?

A respeito do controle de jornada de trabalho, a Portaria 671 foca nas principais regras na Seção IV, especificamente entre o art. 72 e o 101.

Essa seção começa a valer no dia 10 de fevereiro de 2022.

Ela detalha três formas de jornada de trabalho:

Manual;
Mecânico;
Eletrônico.

Sobre esse terceiro formato de controle de ponto, o eletrônico, a nova portaria descreve:

“É o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinados à anotação da hora de entrada e de saída dos trabalhadores em registro eletrônico, de que trata o § 2º do art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 — CLT”.

A Portaria 671 estipula uma nova forma de classificação de sistemas de registro de pontos eletrônicos, detalhados a seguir.

Registro Eletrônico de Ponto Convencional: REP-C

O primeiro tipo de registro apontado pela Portaria 671 é o convencional. Nada mais é do que os relógios de ponto que eram regidos pela Portaria do MTE 1510 de 2009.

A nova portaria define esses relógios como:

“o equipamento de automação monolítico, identificado pelo seu número de fabricação e cujo modelo possui certificado de conformidade especificado no art. 90, utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.”

Nesse formato de controle de ponto, os requisitos específicos previstos na Portaria 671 são:

Ele deve estar sempre no local da prestação do serviço;



Disponível para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal;

Somente empregados da mesma empresa devem usar, exceto nos casos.

i) configuração de trabalhador temporário; e

ii) empresas do mesmo grupo econômico com empregados que compartilham o mesmo local de trabalho ou estejam trabalhando em empresas do mesmo grupo econômico.

Registro Eletrônico de Ponto Alternativo: REP-A

Outra definição que a Portaria 671 traz diz respeito ao ponto alternativo. Conforme a nova norma, trata-se do:

“conjunto de equipamentos e programas de computador que tem sua utilização destinada ao registro da jornada de trabalho, autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

A portaria também estabelece alguns requisitos específicos para o REP-A:

Permitir a identificação do empregador e do empregado;

Disponibilizar, diferentemente do REP – C, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado;

Um ponto importante que a Portaria 671/2021 difere da antiga 373/2011 é na explicação de que a utilização do REP-A.

Ela só poderá ocorrer enquanto vigente a norma coletiva que autorizou seu uso, não sendo permitida a hipótese de ultratividade — que é quando há o vencimento da norma e sua validade é estendida independente de renovação.

Relógio Eletrônico de Ponto em Programa: REP-P

Já o REP-P é um software que deve ser registrado no INPI como um programa de computador feito para registrar ponto.

A Portaria 671 de 2021, define:

“é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91 [registro no INPI], utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho”.

Ele é a que tem mais requisitos específicos, listados a seguir:

I – cabeçalho contendo o título “Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador”;

II – Número Sequencial de Registro – NSR;

III – identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;



IV – local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;

V – identificação do trabalhador contendo nome e CPF;

VI – data e horário do respectivo registro;

VII – modelo e número de fabricação, no caso de REP-C, ou número de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no caso de REP-P;

VIII – código hash (SHA-256) da marcação, exclusivamente para o REP-P; e

IX – assinatura eletrônica contemplando todos os dados descritos nos incisos I a VIII, no caso de comprovante impresso.

O que a Portaria 671 diz sobre comprovante de registro de ponto?

Outra estipulação importante da Portaria 671 diz respeito ao comprovante de registro de ponto. Ela prevê que o documento pode ser impresso ou em arquivo eletrônico.

Nesse último caso, é preciso respeitar alguns requisitos, elencados a seguir:

Deve ser em PDF e assinado eletronicamente.

No REP – C, devem seguir as normas do INMETRO;

Nos REP – A e REP – P, devem ser assinaturas qualificadas, com certificado emitido pelo ICP-BRASIL), conforme previsto na Lei 14.063/2020.

O trabalhador deve ter acesso, por meio eletrônico, ao comprovante de seu registro de ponto a cada marcação, independente de prévia aprovação ou solicitação.

Esses comprovantes devem estar disponíveis para extração por um prazo de pelo menos 48 horas.

A Portaria 671 do MTP dispõe de uma regra que não era prevista na 373/2011: todos os sistemas devem disponibilizar arquivos em formato AFD (Arquivo Fonte de Dados).

No caso do REP–C, devem ser extraídos por USB e nos REP–A e REP–P, devem ser disponibilizados imediatamente ao Auditor-Fiscal do Trabalho.

Se você está interessado nesse assunto, poderá gostar desse [Tangerino Talks](#). Confira!

O programa de Tratamento de Registro de Ponto na Portaria 671

Outro detalhamento importante feito pela Portaria 671 é a respeito do Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

Trata-se de um conjunto de rotinas informatizadas para tratar todas as informações relativas a entradas e saídas do colaborador e contidas no AFD.



É ele, portanto, o responsável por gerar o Relatório Espelho de Ponto Eletrônico e o Arquivo Eletrônico de Jornada, os quais possuem seus requisitos de validade previstos nos anexos da própria portaria.

Especificações do Relatório Espelho de Ponto Eletrônico

A portaria exige que ele seja disponibilizado, por sistema informatizado, todo mês para colaborador, seja de forma eletrônica ou impressa.

Para o Auditor-fiscal, esse relatório (bem como arquivo eletrônico de jornada) deve ser disponibilizado em até dois dias.

Esse relatório deve conter os seguintes itens, obrigatoriamente:

identificação do empregador: CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO;

identificação do empregado: CPF, data de admissão e cargo/função;

data de emissão e período do relatório;

horário e jornada contratual do empregado;

marcações efetuadas no REP e marcações tratadas (incluídas/desconsideradas/ pré-assinaladas);

duração das jornadas realizadas (considerando o horário noturno reduzido, se for o caso).

Importante dizer que, especificamente para o REP-A, o Relatório Espelho de Ponto Eletrônico e o Arquivo Eletrônico de Jornada serão obrigatórios para que os sindicatos possam autorizar seu uso em ACTs ou CCTs.

Os desenvolvedores terão prazo de um ano para se ajustarem.

A Portaria 671 atende à LGPD?

É necessário falar que a nova portaria destaca a importância de as empresas observarem a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (lei 13.709/2018).

Resumidamente, a LGPD estabelece regras sobre coletas, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, dando mais rigor na segurança dessas informações.

Como escolher o melhor sistema de controle de ponto?

Como você viu, a Portaria 671 dá a possibilidade de alguns modelos de controle de ponto por relógio eletrônico de ponto.

Mas, qual seria o mais ideal para a sua empresa?

Para te ajudar na escolha, pense em algumas questões como:

O sistema atende às regras da Portaria 671 para soluções alternativas de controle de ponto?



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O orçamento é adequado a tecnologia que a empresa oferece?

Além da tecnologia, a empresa dá onboarding e um bom serviço de suporte e atendimento ao cliente?

Existem diferentes tipos de identificação dos trabalhadores que atendem a modelos de trabalho híbrido, presencial e home office?

O sistema tem função de geolocalização no ponto mobile para melhor gestão de equipes externas ou funcionários remotos?

A tecnologia é compatível com todos os principais sistemas operacionais do mercado?

Ele permite integração com outros softwares em uso pela sua empresa?

O sistema fornece relatórios automatizados?

A empresa que oferece a tecnologia exige algum plano de fidelidade?

Pois, se você quer um controle de ponto que atende a todas essas exigências e está alinhado à Portaria 671 Experimente o Tangerino por 14 dias grátis e viva uma nova experiência no controle de ponto da sua empresa!

Autor(a): Leonardo Barros

<https://blog.tangerino.com.br/rh/portaria-671/>

Entenda como fica o 13º para o trabalhador com Benefício Emergencial.

Um dos direitos previstos ao trabalhador pela CLT, confira a situação do pagamento para quem aderiu ao BEm.

Entenda como fica o 13º para o trabalhador com Benefício Emergencial

Um dos direitos trabalhistas mais aguardados pelo colaborador brasileiro no final do ano é o recebimento do 13º salário, que deverá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

Normalmente, para os trabalhadores em geral, a primeira cota paga não possui descontos do governo como INSS e IR, que são descontados na segunda, em dezembro.

Já para trabalhadores que optaram pelo Benefício Emergencial (BEm), programa que complementou a renda do trabalhador que teve o contrato suspenso ou a jornada reduzida durante a pandemia de covid-19 em troca da preservação do emprego, o pagamento deste salário ainda é incerto.

Cerca de 2,6 milhões de trabalhadores precisam saber como ficará o acerto deste direito, que não foi especificado nas condições do programa na Medida Provisória 1.045, que recriou o BEm neste ano.

Segundo o Ministério do Trabalho e Previdência, a orientação será semelhante à do ano passado, quando o governo também teve de esclarecer esse ponto.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Como foi em 2020

Por orientação do ministério, quem teve jornada reduzida receberá integralmente o benefício.

Quem teve o contrato de trabalho suspenso ganhará proporcionalmente ao número de meses em que trabalhou mais de 15 dias.

Dessa forma, caso o empregado tenha trabalhado pelo menos 15 dias em oito meses no ano e ter ficado com o contrato suspenso por quatro meses receberá dois terços do décimo terceiro.

Isso ocorre porque a Lei 4.090/1962, que criou o décimo terceiro, determina que a gratificação natalina é calculada da seguinte forma: a cada mês em que trabalha pelo menos 15 dias, o empregado tem direito a 1/12 (um doze avos) do salário total de dezembro. Dessa forma, o cálculo do benefício considera como um mês inteiro o prazo de 15 dias trabalhados.

Para o adicional de férias, o procedimento será o mesmo: pagamento integral a quem teve redução de jornada e proporcional a quem teve suspensão de contrato.

A legislação beneficia o trabalhador com jornada reduzida.

Isso porque o empregado apenas teve o horário diminuído, mas trabalhou o mesmo número de dias que teria trabalhado normalmente.

No caso da suspensão de contratos, o empregado é prejudicado porque ficou em casa durante o período do acordo.

Com informações Agência Brasil

Entenda como fica o 13º para o trabalhador com Benefício Emergencial (contabeis.com.br)

A prevalência da citação eletrônica e a real eficácia das alterações provocadas pela lei 14.195/21 no CPC.

Por: Guilherme Henrique Vieira Calais Rezende (*)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Com a edição de normas que desburocratizam a abertura de empresas, legislador evocou mudanças substanciais em normas do CPC que, em homenagem ao princípio da celeridade processual, visam que simplificar o procedimento de citação eletrônica.

Desde as primeiras discussões que vieram a culminar na elaboração do novo Código de Processo Civil, um dos principais pontos de atenção do legislador era tentar fazer com que a lei processual se adequasse às novas tecnologias que vêm surgindo, principalmente, num mundo em que a internet se tornou o principal meio de prática dos mais variados atos processuais.

A pandemia, em razão de toda a situação de urgência envolvida e de incertezas quanto a volta à normalidade, pressionou ainda mais o sistema jurídico¹ a fim de que tais atualizações se dessem de forma célere, mas, ao mesmo tempo, seguro, fazendo com que novas rotinas virtuais surgissem na ideia de uma justiça cada vez mais virtualizada.

A citada adaptação do meio jurídico às inovações tecnológicas, contudo, não vem de hoje, eis que a possibilidade de comunicação eletrônica dos atos processuais, por exemplo, já era prevista há muito pela lei 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico).

Ocorre que, a ausência de regulação de determinados procedimentos fazia com que tal "modernização" não alcançasse o processo como um todo e, de certa forma, contribuía para que métodos tradicionais de atuação judicial ainda prevalecessem.

Foi então que a lei 14.195/21, a qual dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, trouxe valiosa contribuição processual no sentido de simplificar um dos procedimentos imprescindíveis para emparelhamento de uma demanda: a citação.

No capítulo intitulado como "racionalização do processo", a referida norma estipula a inserção, ao art. 77 do Código de Processo Civil⁽²⁾, da obrigatoriedade de os participantes processuais manterem sempre atualizados os dados cadastrais perante os órgãos do Judiciário para recebimento de intimações e citações.

Tal premissa foi o bastante para que houvesse consequente e notória movimentação do legislador no sentido de adequar todo o codex processual brasileiro no mesmo tom, dando origem à redação do atual art. 246, a qual dita que "a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça."



A regulamentação referenciada no dispositivo supracitado é a Resolução nº 234/2016 do CNJ, a qual veio a instituir a criação de uma "plataforma de comunicações processuais" no âmbito do Poder Judiciário, cuja ferramenta ainda está em desenvolvimento(3).

A ideia é que este ambiente digital possibilite o cadastro obrigatório de entes da administração direta e indireta, bem como as empresas públicas e privadas, e para o cadastro facultativo de microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas jurídicas não constantes no regimento e pessoas físicas, como ditam os §1º e 2º do art. 8 da Resolução do CNJ4.

Aliás, justamente pelo caráter não obrigatório para alguns agentes é que, ao fazer remissão sobre o modo de citação eletrônico, o art. 246 do CPC prevê o ato como preferencial, não impondo qualquer efeito de revelia caso não confirmada a citação em até 3 (três) dias úteis contados do recebimento da citação eletrônica(5), mas exigindo que os cadastrados obrigatórios justifiquem de forma fundamentada, na primeira oportunidade de manifestação, o motivo pelo qual não houve a confirmação do recebimento de citação eletrônico, sob pena de multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa(6).

Vale destacar que o movimento de penalização dos entes que, injustificadamente, impuserem resistência a este tipo preferencial de realização do ato citatório é um claro aceno de que a intenção do legislador é de tornar a prevalência da citação eletrônica em obrigatoriedade, podendo até transformar a multa pecuniária em efeitos mais gravosos, tais como a revelia.

Por enquanto, a lei processual prevê que, não havendo a confirmação de recebimento da citação pela via eletrônica, o ato deve ser mantido pelas vias já tradicionalmente conhecidas (art. 246, §1º-A).

O art. 247, na sua toada, prevê as hipóteses de exceção nas quais não deve prevalecer a citação eletrônica7.

Ainda que estejamos falando de relevantes contribuições ao funcionamento do sistema citatório previsto em nosso ordenamento jurídico, a operacionalização do modo preferencial eletrônico ainda esbarra na inexistência de sistemas integrados de dados eletrônicos e, via de consequência, indica uma postergação da efetividade dos novos dispositivos instituídos, de modo que a ideia é bastante interessante, mas atualmente, ainda parece muito distante de ter uma aplicação ordeira e eficaz.

1- Sobre o tema, vale a leitura do artigo "O impulso da pandemia à evolução digital da Justiça", de Marcos Florão, disponibilizado aqui. Publicado em 16 de junho de 2020 e acessado em 17 de setembro de 2021.

2- Artigo 77 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15): "Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder

Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações."

3- Informação disponibilizada aqui. Acesso em 16 de setembro de 2021.

4- Artigo 8º da Resolução nº 234/2016 do CNJ: "A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores. § 1º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, para efeitos de recebimento de citações, constituindo seu domicílio judicial eletrônico, conforme disposto no art. 246, § 1º, da lei 13.105/15. § 2º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, para o recebimento de citações, é facultativo para as pessoas físicas e jurídicas não previstas no parágrafo anterior."

5- Artigo 246, §1º-A do Código de Processo Civil (lei 13.105/15): "A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital."

6- Artigo 246, §1º-B e C do Código de Processo Civil (lei 13.105/15): "a primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico."

7- Artigo 247 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15): "A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º ; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma."

(*) Guilherme Henrique Vieira Calais Rezende é Advogado da equipe de Direito Consumerista do Vilas Boas Lopes e Frattari Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/355279/a-prevalencia-da-citacao-eletronica-provocadas-pela-lei-14-195-21-cpc>



Marco Regulatório Trabalhista Infralegal desburocratiza, traz modernidade, praticidade e celeridade, sem perda de direitos trabalhistas.

Entenda os principais tópicos dos normativos que também simplificaram Auditoria-Fiscal, Inspeção, Fiscalização, Registro eletrônico de ponto, Vale-alimentação e CTPS, entre outros

https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2021/11/980e55478b26792f8a3bac02fcb8a43f_L.jpg

Para facilitar a compreensão dos normativos que compõem o Marco Regulatório Trabalhista, assinado no último dia 10, pelo presidente Jair Bolsonaro, técnicos do MTP compilaram as principais alterações das 15 normas, que vão facilitar a vida dos trabalhadores e dos empregadores.

Competências da Auditoria-Fiscal do Trabalho (art. 16 do Decreto nº 10.854/2021)

A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho e de segurança e saúde no trabalho é competência exclusiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas nos termos da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

A previsão normativa tão somente ratifica o que já determina o artigo 21 da Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seus artigos 155, 156 e 626, e a Lei 10.593/2002, em seu Art. 11, §1º.

A consolidação normativa traz definitivamente a segurança jurídica aos administrados sobre a competência para fiscalização do trabalho, realizada por servidores integrantes da carreira de auditor-fiscal do trabalho.

Assim, a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho é exclusiva, sendo inconstitucional e ilegal a atuação legislativa e administrativa de outros entes federativos em referido âmbito.

Prioridade ao Planejamento da Inspeção do Trabalho (§5º, art. 18 do Decreto nº 10.854/2021)

As mudanças primam pela atuação em atendimento prioritário ao planejamento da fiscalização em relação àquelas provenientes de denúncias, requisições ou pedidos de fiscalização, haja vista nele restarem previstas ações em consonância com as diretrizes estratégicas da Inspeção com vistas ao atendimento da sua missão institucional.

De todo modo, há situações, taxativamente previstas, de atendimento de demandas pela Inspeção do Trabalho que se sobrepõem ao planejado, trata-se de irregularidades de demandam atuação urgente em face da gravidade das violações envolvidas, o que, sobre outro prisma, garante maior solidez e segurança para as unidades descentralizadas de fiscalização quando da triagem, organização e execução das ações fiscais.



Modelo estratégico de atuação da Inspeção do Trabalho (art. 19 do Decreto nº 10.854/2021)

O planejamento da Inspeção do Trabalho contemplará atuação estratégica por meio de Ações Especiais Setoriais (AES) para a prevenção de acidentes de trabalho, de doenças relacionadas ao trabalho e de irregularidades trabalhistas, com abordagem proativa, preventiva e coletiva, tendo por base o diálogo setorial e interinstitucional.

A atuação estratégica por meio de Ação Especial Setorial não constitui pré-requisito para realização de quaisquer fiscalizações, tampouco procedimento obrigatório de atuação da Inspeção do Trabalho, assim como não autoriza o descumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as de segurança e saúde no trabalho.

Procedimentos de Fiscalização

Quanto aos procedimentos de fiscalização, além da atuação preventiva, destacam-se os dispositivos atinentes:

Art. 21 do Decreto 10.854/2021: à atuação pela Inspeção do Trabalho, o qual prevê a indicação expressa dos dispositivos legais e infralegais ou as cláusulas de instrumentos coletivos que houverem sido infringidos, bem como vedação para determinar o cumprimento de exigências que constem apenas de manuais, notas técnicas, ofícios circulares ou atos congêneres;

O Capítulo IX do Decreto nº 10.854/2021 estabelece diretrizes às empresas prestadoras de serviços a terceiros, cujas relações de trabalho deverão observar as regras ora publicadas.

Livro de Inspeção do Trabalho (LIT) – art. 11 do Decreto nº 10.854/2021

O LIT passará a ser emitido de forma eletrônica (eLIT), com o objetivo de tornar ágil a comunicação entre administração e administrado, com desenho do sistema, alinhado à Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), e garantia de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

A implementação ocorrerá a partir do desenvolvimento da solução de tecnologia e disciplinamento por meio de ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

Prêmio Nacional Trabalhista – art. 10 do Decreto nº 10.854/2021

Inova-se ao se instituir o Prêmio Nacional Trabalhista, para prestigiar e fomentar iniciativas e estudos por parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Registro Eletrônico de Ponto (REP e CAREP)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Decreto nº 10.854, de 10/11/21 e a Portaria 671, de 08/11/21, trouxeram nova regulamentação sobre o registro eletrônico de controle de jornada, classificados em três tipos de registradores:

- REP-C Registrador Eletrônico de Ponto Convencional,

- REP-A Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo e

- REP-P Registrador Eletrônico de Ponto via Programa (artigo 75 da Portaria 671, de 08/11/21).

Foram mantidas as disposições referentes ao controle manual e ao controle mecânico de jornada, os quais passam a ficar centralizados em um único normativo que abarca, também, os controles eletrônicos de jornada, conforme a Portaria 671, de 08/11/2021.

A regulamentação desburocratiza sem perda da segurança jurídica nos controles de jornada. O novo REP-P possibilitará aos empregadores disponibilizar registradores de ponto com a utilização das novas tecnologias, como a marcação de ponto mobile.

O REP-C, modelo criado pela Portaria 1.510, de 21/08/09, continuará existindo e atendendo às necessidades dos vários setores da economia, em especial, para os estabelecimentos e plantas produtivas fixas.

A negociação coletiva continua a ser contemplada e celebrada, ao permitir a autocomposição na formulação dos sistemas REP-A, por meio de instrumentos coletivos de trabalho.

A Portaria nº 671, de 08/11/21 não prevê a obrigatoriedade do empregador em efetuar o cadastro de Equipamento Convencional Registrador Eletrônico de Ponto – REP ao sistema CAREP (exigência antes contida no artigo 20 da Portaria 1.510, de 21/08/09).

Ressalta-se que a Portaria nº 373, de 25/02/11 já não o exigia para os Sistemas Alternativos de controle de jornada.

Os fabricantes permanecem com a obrigação de realizar o registro dos modelos de equipamentos REP convencionais junto ao Ministério do Trabalho e Previdência (art. 92, da Portaria 671 de 08/11/21), bem como os empregadores permanecem com a obrigação de possuir Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade emitido pelos fabricantes ou desenvolvedores dos equipamentos ou programas quando utilizarem sistemas de registro eletrônico de ponto (art. 89, § 4º da Portaria 671 de 08/11/21).



Os instrumentos normativos devem acompanhar a dinâmica do mercado e o desenvolvimento tecnológico, funcionando como um elemento norteador para a manutenção da segurança jurídica dos atores envolvidos.

Assim, o Decreto e a Portaria cumprem seu papel de modernizar os controles de jornada, na medida em que abarca o desenvolvimento tecnológico e mantém a segurança jurídica, imprescindível nas relações de emprego e trabalho.

Aprendizagem

A Portaria 671, de 08/11/21, consolida as normas infralegais da Aprendizagem Profissional em relação à matéria trabalhista e à formação técnico-profissional.

Em destaque, a alteração dos procedimentos de habilitação de entidades qualificadoras e de autorização de cursos de aprendizagem e a ampliação das regras para a oferta da Aprendizagem na modalidade à distância.

Em temas exclusivos da Inspeção do Trabalho, o novo dispositivo abarcou a Portaria nº 693, de 23/05/17, que dispunha sobre o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, estimulando a inclusão social pela Aprendizagem Profissional, e transportou para o nível de Portaria importantes procedimentos fiscais previstos em Instrução Normativa, tais como os requisitos do contrato de aprendizagem, as regras para centralização e transferência de aprendizes, as hipóteses de rescisão de contrato do aprendiz, a garantia provisória de emprego do aprendiz, a impossibilidade de alteração da cota por instrumento coletivo, as regras para a suspensão de entidades e cursos e para descaracterização do contrato de aprendizagem.

Outras inovações: inclusão de competências socioemocionais como diretriz para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem; aumento da carga horária teórica voltada ao desenvolvimento de competências técnicas, ampliação das hipóteses de execução de cursos na modalidade à distância; possibilidade de que os estabelecimentos de prestação de serviços a terceiros realizem as atividades práticas dos contratos de aprendizagem na empresa contratante do serviço terceirizado; além da desburocratização e simplificação do processo de análise do requerimento de Habilitação das Entidades Qualificadoras.

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

Havia 12 portarias vigentes que tratavam de emissão e de registro na CTPS.

A Portaria SPPE nº 85 de 18/06/18, por exemplo, previa procedimentos distintos para emissão de carteira de trabalho para estrangeiros, dependendo da sua nacionalidade, tipo de visto no país ou residência em área de fronteira.

O processo foi unificado. Também foi simplificada a apresentação da documentação por parte do cidadão, nos casos excepcionais de emissão do documento físico, bem como a utilização do CPF como identificação única.

Destaca-se que a emissão de CTPS física é residual.

Qualquer pessoa com CPF pode acessar sua Carteira de Trabalho Digital por meio do aplicativo.

A partir de 23 de setembro de 2019, a CTPS em meio físico não é mais necessária para a contratação na grande maioria dos casos.

Para o trabalhador, basta informar o número do CPF no momento da contratação. Para o empregador, as informações prestadas no eSocial substituem as anotações antes realizadas no documento físico.

A previsão atual é de que haja a emissão de carteira em papel apenas para os trabalhadores identificados em condições de trabalho análogas à de escravidão.

Segurança e Saúde no Trabalho

A Portaria nº 672/21 consolidou grande parte da matéria de segurança e saúde no trabalho em um único ato administrativo. Vale ressaltar que as Normas Regulamentadoras permanecem em legislação apartada.

Vale-Transporte

A principal mudança se refere à previsão da concessão do benefício aos empregados domésticos, cujas regras foram modificadas pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/15, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.

Pela regra do art. 19, parágrafo único, da LC nº 150/15, o benefício do Vale-Transporte poderá ser substituído, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Dessa forma, essa exceção à vedação de antecipação em dinheiro, já prevista em lei, passou a figurar na proposta.

Na redação até então vigente, os empregados devem informar às empresas, anualmente, dados pessoais tais como endereço e meios de transporte mais adequados para o deslocamento.

Por sugestão da consulta pública, a exigência deixa de ser anual, visto que tais dados não mudam com tanta constância, passando a ser exigidos apenas quando houver mudança de fato que o justifique.

Gratificação Natalina

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A matéria é atualmente regulamentada pelo Decreto nº 57.155, de 3/11/65 e o texto proposto foi reproduzido como o vigente, sendo renumerados os artigos e as remissões e atualizado o vernáculo, permanecendo inalteradas as regras vigentes.

Conforme sugestão da consulta pública, foi acrescentada a possibilidade de compensação de adiantamento de gratificação com outro crédito de natureza trabalhista, em caso de rescisão de contrato, em consonância com a Lei nº 4.749, de 12/08/65.

Relações de trabalho - Registro Sindical e Mediações Coletivas de Trabalho

No âmbito dos normativos que integram o Marco Regulatório Trabalhista Infralegal, foi publicada a Portaria /MPT nº 671, de 08/11/21, que trouxe inovações no campo das relações do trabalho, sobretudo no que se diz respeito às mediações coletivas de trabalho e aos procedimentos para registro de entidades sindicais e de empresas de trabalho temporário.

Sobre o registro de empresas de trabalho temporário, por exemplo, a redação foi simplificada para se adequar às alterações promovidas pelas Leis nº 13.467/2017 e nº 13.726/2018.

Assim, deixaram de ser exigidos documentos como a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a certidão negativa de débito previdenciário – CND, e a prova de recolhimento da contribuição sindical patronal.

Destaca-se, também, no texto do marco normativo, a possibilidade de realização de mediações de conflitos coletivos de trabalho de forma virtual, através do emprego de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Com isso, ampliou-se o alcance da prestação desse serviço ao possibilitar a sua realização em locais onde não existem unidades de relações do trabalho ou servidores habilitados a desempenhar tal função.

No que se refere ao registro de entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Previdência, o normativo possibilitou tanto a eliminação de formalidades e exigências, quanto a aplicação de soluções tecnológicas para simplificar e dar celeridade aos processos, seguindo diretrizes de desburocratização, princípio de transparência, e presunção de boa-fé.

Foram dispensados, por exemplo, documentos comprobatórios pertinentes às informações de diretoria, endereço ou filiação, bem como registro em cartório da Ata de apuração, eleição e posse dos dirigentes, bastando apenas a declaração da entidade.

Outra inovação foi o incentivo à reestruturação do sistema sindical pela aglutinação de entidades, uma vez que os pleitos de incorporação e fusão agora têm prioridade de tramitação.



Além disso, o normativo previu a disponibilização eletrônica da Certidão Sindical, antes assinada manualmente e enviada às entidades sindicais pelo sistema dos Correios.

A nova Portaria permite a automatização de atualização de dados perenes, por meio do portal de serviços gov.br.

A novidade impactou diretamente na eficiência e produtividade da equipe, já que os servidores, antes designados a analisar as mais de 5 mil solicitações anuais dessa categoria, puderam ser realocados em outras atividades que necessitavam de apoio.

Acesse aqui os atos publicados do Marco Trabalhista.

Aprenda hábitos saudáveis que vão te ajudar no trabalho

Hábitos Saudáveis

Por: José Carlos R. Júnior

A maioria das pessoas que trabalha realizando serviços repetitivos por 8 horas diárias, acaba não desenvolvendo hábitos saudáveis. Muitas vezes elas passam até mais tempo no trabalho do que em casa.

Esse fator é, em grande parte das vezes, o que desencadeia quadros de estresse e desgastes muito grandes. Além de serem prejudiciais à saúde, vão gerando um ciclo que influencia negativamente o rendimento no dia a dia.

O trabalho não deve ser um fardo para ninguém. Ter uma rotina estressante contribui para o surgimento de doenças emocionais, como depressão ou ansiedade. Além de doenças físicas, como insônia, pressão alta, entre outras.

Veja exemplos de hábitos saudáveis

Ter bem-estar faz com que você se dedique melhor ao trabalho e seja mais produtivo, além de reduzir doenças ocupacionais. De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão de auxílio-doença por transtornos de ansiedade cresceu 17% em 4 anos. Além disso, mais de 75 mil brasileiros foram afastados do mercado de trabalho com diagnóstico de depressão.

Para que isso não aconteça, existem alguns hábitos saudáveis básicos que podem ser adotados a fim de melhorar o bem-estar na vida e, conseqüentemente, dentro do ambiente profissional, fazendo com que se trabalhe melhor e mais feliz. Aqui vão alguns deles.

1. Praticar atividades físicas



Você provavelmente já está cansado de ouvir que a prática de atividades físicas é importante. De fato, está entre os hábitos saudáveis mais difundidos. E não é à toa. Movimentar o corpo ajuda a ter melhor qualidade de vida. Ao tempo, previne doenças, causa bem-estar e gera descargas de adrenalina que impulsionam para outras atividades.

Para quem trabalha o dia todo, conciliar a prática de algum exercício com a rotina parece impossível, mas pode ser mais simples do que parece. Não comece uma atividade física pensando em como será o peso de praticá-la todos os dias ou a partir de uma pressão por melhor desempenho.

Procure algo que você gosta e comece aos poucos, com uma ou duas vezes na semana. Insira gatilhos no seu cotidiano para começar a prática, como colocar as roupas adequadas ou sair de casa. Isso ajuda você a transformar essa atividade em rotina e a não deixar de fazer a ação.

2. Dormir bem e ter sono de qualidade

A falta de sono é um dos principais problemas relatados por pessoas que estão insatisfeitas com o trabalho. Dormir pouco ou mal é extremamente prejudicial à saúde.

Estudos científicos provam que uma noite mal dormida tem consequências na nossa atenção, no enfraquecimento do sistema imunológico, no descontrole das emoções, gera problemas de memória, aumenta riscos de doenças como o derrame cerebral, obesidade, câncer e doenças cardíacas.

Prezar por uma boa qualidade de sono é ter um vida melhor e mais longa. Crie hábitos saudáveis na hora de se deitar. Procure ficar longe de aparelhos digitais algumas horas antes do sono, se alimente com comidas leves à noite e pratique o desligamento da mente a partir da meditação para dormir com mais facilidade e melhor.

3. Ter uma alimentação saudável

“Nós somos aquilo que comemos”. Nossa alimentação determina a energia que teremos para passar o dia, como vamos nos relacionar com as atividades e até mesmo com as pessoas.

Trabalhar fora ou por longos períodos normalmente faz com que maus hábitos alimentares sejam criados. Seja por falta de tempo ou conveniência, comer o que estiver mais acessível, mesmo que sejam alimentos processados e junk foods, acaba se tornando uma solução simples.

Entretanto, solucionar a fome dessa forma só trará mais problemas, além de influenciar o mau desempenho no trabalho. Se a alimentação não for variada, não será fornecida a quantidade de nutrientes necessários para que você tenha saúde, gerando doenças relacionadas à carência nutritiva.

Tomar um bom café da manhã, se alimentar em pequenas porções diversas vezes ao dia, prezar por alimentos naturais e frescos, não pular refeições, entre outras ações simples são fundamentais para seu bom-humor, sua energia e a qualidade de vida.

4. Meditar

Já foi provado que a prática das técnicas que buscam colocar o indivíduo no caminho da meditação são extremamente saudáveis, curativas e terapêuticas. A meditação é a consciência que emerge por



prestar atenção propositalmente no momento presente, sem julgar os desdobramentos das experiências momento a momento.

É uma jornada baseada na observação, uma prática para encontrar quietude no meio das atividades, para encontrar uma centralidade ainda que você esteja ouvindo, vendo, cheirando e degustando.

Praticar a meditação ou utilizar técnicas de mindfulness está entre os hábitos saudáveis e ajuda a aquietar sua mente, melhorando a concentração e relaxamento; desenvolver a criatividade, imaginação e resiliência; aprender a respirar em situações de estresse; melhorar a autoestima e treinar a autodisciplina; diminuir a ansiedade; dormir melhor e melhorar o sistema imunológico.

Comece praticando o silêncio por cinco minutos uma vez ao dia e você já poderá perceber os efeitos disso na sua rotina.

5. Cultivar laços sociais positivos

Não é segredo para ninguém que manter relacionamentos saudáveis e próximos nos traz benefícios para todas as áreas da vida. Ter uma rede de suporte ativa, desde relacionamentos amorosos até amizades, família, colegas de trabalho, entre outros, é fundamental para nos sentirmos bem.

Se sentir parte de um grupo e da sociedade como um todo nos faz agir com propósito e gera a energia necessária para começarmos todo dia novamente. Procure destinar um tempo de lazer para estar com as pessoas que você ama e compartilhar bons momentos com ela, mesmo em meio à correria.

O tempo que você perderia quebrando a cabeça por algum problema do trabalho pode ser reduzido com o bem-estar gerado por hábitos como esse.

Conheça alguns hábitos saudáveis

6. Alongar-se durante o dia

Trabalhar em uma mesma função o dia todo, especialmente para pessoas que precisam utilizar o computador diariamente, pode causar graves problemas físicos. Ficar sentado horas e horas seguidas pode causar obesidade, problemas na coluna e na circulação, dores e fadigas musculares. Tudo isso vai se acumulando com o tempo e gerando um mal-estar que atrapalha o rendimento no trabalho.

Mexer os dedos, subir e descer escadas, levantar por 5 minutos a cada 30 minutos sentado, movimentar a cintura, os braços e as pernas são alongamentos que você pode fazer no seu ambiente de trabalho diariamente para ter uma boa qualidade de vida.

7. Fazer pausas regulares e programadas

Quando falamos de hábitos saudáveis, falamos também de foco. Mas ninguém consegue ficar focado em uma atividade, rendendo bons frutos por tantas horas. O excesso de trabalho já gerou até uma nova doença, o burnout.

Trabalhar muitas horas seguidas, ficar sobrecarregado com tarefas muito desafiadoras, levar tarefas para casa e outras atitudes relacionadas ao trabalho podem ser muito prejudiciais à saúde.



Procure realizar pausas regulares e programadas na sua rotina de trabalho para limpar a mente, esclarecer as ideias e se distrair um pouco das obrigações. Desapegue da necessidade de realizar todas as tarefas em prazos muito curtos e sofrendo pressão de todos os lados. É essencial cuidar de si para poder entregar resultados de qualidade, não apenas em quantidade.

8. Beber água

Parece simples, mas a grande maioria da população não ingere a quantidade necessária de água para as atividades do corpo. Manter a hidratação necessária faz com que o cérebro permaneça produtivo e ativo, além de trazer benefícios como: controle da pressão sanguínea, prevenção de câibras, proteção do coração, melhoria do funcionamento do intestino, transporte de nutrientes, aumento da resistência física, absorção de vitaminas, entre muitos outros.

Procure deixar uma garrafa de água sempre cheia junto do seu ambiente de trabalho. Se você não possui o hábito de beber água, ative um alarme para te lembrar à cada 1 hora ou utilize aplicativos que ajudam nessa função.

9. Afastar-se de pessoas negativas

É muito comum que, no ambiente de trabalho, seja necessário manter uma relação positiva com pessoas que não gostamos tanto. Mesmo nessas condições, muitas vezes são geradas situações incômodas que fazem com que o trabalho se torne um peso muito maior do que devido.

Cuidar com os relacionamentos tóxicos com colegas e chefes é fundamental para a qualidade de seu trabalho e seu bem-estar no ambiente. Procure conversar com as pessoas sobre as situações negativas geradas e encontrar soluções para os problemas aparentes. Se isso não for possível, não há nada de errado em se afastar de pessoas que não trazem boas sensações para você.

10. Não ser multitasking

Entre os hábitos saudáveis está também algo que você não deve ser. O mito do profissional multitarefas foi tão difundido pelo mundo empresarial que parece ser a melhor forma de se tornar produtivo. Entretanto, o ser humano não é capaz de se concentrar totalmente em duas atividades ao mesmo tempo. Isso significa que, para fazer um bom trabalho, é preciso manter o foco.

Abandone a necessidade de realizar mais de uma ação simultaneamente e pratique o foco em uma só atividade por vez. A técnica pomodoro é uma ótima forma de tentar utilizar esse foco em períodos curtos de tempo. Consiste em fazer intervalos a cada 25 minutos de atenção profunda em uma tarefa.

11. Ser grato

Notar as chances que temos a cada segundo de aproveitar a vida de diversas formas é desenvolver a gratidão. Ser grato nos faz sair do espaço de sentir pena de nós mesmos para nos sentirmos contentes e ativos. Quando chegamos nessa sensação, conseguimos nos libertar das dores emocionais e gerar a motivação de agir em benefício de nós mesmos e todos os seres.

Parar e olhar de vez em quando para tudo o que nos acontece nos faz criar relações com as coisas e as pessoas a partir de suas qualidades positivas, e não negativas. Nos faz apreciar nossas próprias



qualidades, enxergar o caminho que nos trouxe até onde estamos, sermos gratos por tudo o que nos ajudou e ter mais forças para continuar construindo de forma saudável.

* Tatiana Pimenta, CEO e fundadora da Vittude. Faz psicoterapia pessoal há 6 anos. No momento cursando uma formação em Ciência da Felicidade pela Universidade de Berkley, Califórnia. É uma grande estudiosa de diversos assuntos relacionados à saúde mental. Tem dedicado atenção especial ao tema da felicidade e à forma como reprogramamos nosso cérebro para ter mais emoções positivas. Possui mais de 15 anos de experiência profissional, tendo atuado em organizações nacionais e multinacionais de grande porte como Votorantim, Cimpor (Cimentos Portugal), Arauco e Hilti do Brasil.

<https://conube.com.br/blog/habitos-saudaveis/>

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		



Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal do Youtube)

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

NOVEMBRO/2021

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)	
29	segunda	ROT-SP e o Reflexo no Complemento e Ressarcimento de ICMS-ST	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Josefina do Nascimento Pinto
29 e 30	segunda e terça	ISS - Abordagem Do Imposto Para Prestadores E Tomadores De Serviços E Retenção Na Fonte – Recentes Alterações	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****DEZEMBRO/2021**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)	
01	quarta	Retenções na Fonte: IR, INSS, PIS, COFINS e CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Diego Bisi Almada
08	quarta	Encerramento do Balanço Patrimonial	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
08, 09 e 10	Quarta, quinta e sexta	Controles Internos e Compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança da empresa **	09h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
13 e 14	segunda e terça	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
13, 14 e 15	segunda, terça e quarta	Os impactos da LGPD nas empresas contábeis: As alterações dos processos e na cultura organizacional **	09h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
14 e 15	terça e quarta	Empreendedorismo contábil: perfil e estratégia para o empreendedor de sucesso **	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br